



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE

PAUTA DA 26^a REUNIÃO - SEMIPRESENCIAL

(4^a Sessão Legislativa Ordinária da 56^a Legislatura)

**29/08/2022
SEGUNDA-FEIRA
às 10 horas**

Presidente: Senador Marcelo Castro

Vice-Presidente: Senadora Leila Barros



Comissão de Educação, Cultura e Esporte

**26ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA - SEMIPRESENCIAL, DA 4ª SESSÃO
LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 56ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM**

26ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA - SEMIPRESENCIAL

segunda-feira, às 10 horas

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PL 4458/2021 - Terminativo -	SENADOR CONFÚCIO MOURA	16
2	PL 4196/2019 - Terminativo -	SENADOR PAULO ROCHA	27
3	PL 1837/2021 - Terminativo -	SENADOR PAULO PAIM	38
4	PL 1643/2019 (Tramita em conjunto com: PL 4493/2019) - Terminativo -	SENADORA LEILA BARROS	46
5	PL 3903/2021 - Terminativo -	SENADORA LEILA BARROS	65

6	PL 3763/2021 - Terminativo -	SENADOR PAULO PAIM	77
7	PL 713/2021 - Terminativo -	SENADORA ELIZIANE GAMA	85
8	PL 570/2020 - Terminativo -	SENADOR RANDOLFE RODRIGUES	101
9	PL 1402/2022 - Não Terminativo -	SENADOR PLÍNIO VALÉRIO	114
10	PRS 27/2018 - Não Terminativo -	SENADORA MARIA DO CARMO ALVES	123
11	PL 2/2020 - Não Terminativo -	SENADORA ZENAIDE MAIA	132
12	PL 2260/2019 - Não Terminativo -	SENADORA ZENAIDE MAIA	139
13	PL 6563/2019 - Não Terminativo -	SENADOR WELLINGTON FAGUNDES	147
14	PL 6473/2019 - Não Terminativo -	SENADOR VENEZIANO VITAL DO RÊGO	153
15	PL 5641/2019 - Não Terminativo -	SENADOR OTTO ALENCAR	163
16	REQ 57/2022 - CE - Não Terminativo -		169
17	REQ 61/2022 - CE - Não Terminativo -		172
18	REQ 62/2022 - CE - Não Terminativo -		175

19	REQ 63/2022 - CE - Não Terminativo -		177
20	REQ 64/2022 - CE - Não Terminativo -		179
21	REQ 65/2022 - CE - Não Terminativo -		181
22	REQ 66/2022 - CE - Não Terminativo -		185

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE - CE

PRESIDENTE: Senador Marcelo Castro

VICE-PRESIDENTE: Senadora Leila Barros

(27 titulares e 27 suplentes)

TITULARES

SUPLENTES

Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil(MDB, PP)

Eduardo Braga(MDB)(7)(44)	AM 3303-6230	1 Eduardo Gomes(PL)(7)(44)(72)	TO
Rafael Tenório(MDB)(7)(66)(62)(60)(44)(59)	AL 3303-2261	2 Veneziano Vital do Rêgo(MDB)(8)(44)	PB 3303-2252 / 2481
Luiz Pastore(MDB)(7)(71)(70)(44)	ES 3303-1156 / 1129	3 Jarbas Vasconcelos(MDB)(13)(31)(30)(38)(48)(35)	PE 3303-3522
Marcelo Castro(MDB)(8)(44)	PI 3303-6130 / 4078	4 Carlos Viana(PL)(14)(66)	MG 3303-3100
Ivete da Silveira(MDB)(8)(46)(75)(44)	SC 3303-2200	5 Dário Berger(PSB)(21)(53)(76)	SC 3303-5947 / 5951
Mailza Gomes(PP)(9)	AC 3303-1367 / 1347	6 VAGO(48)	
Kátia Abreu(PP)(10)(23)(27)(39)(73)	TO	7 Esperidião Amin(PP)(48)	SC 3303-6446 / 6447 / 6454
Confúcio Moura(MDB)(63)	RO 3303-2470 / 2163	8 VAGO	

Bloco Parlamentar Juntos pelo Brasil(PODEMOS, PSDB)

Izalci Lucas(PSDB)(5)(42)	DF 3303-6049 / 6050	1 Plínio Valério(PSDB)(5)(42)	AM 3303-2833 / 2835 / 2837
Flávio Arns(PODEMOS)(6)(41)	PR 3303-6301	2 Dra. Eudócia(PSB)(5)(67)(42)	AL 3303-6083
Styvenson Valentim(PODEMOS)(6)(41)	RN 3303-1148	3 Eduardo Girão(PODEMOS)(6)(41)	CE 3303-6677 / 6678 / 6679
Carlos Portinho(PL)(6)(41)(51)	RJ 3303-6640 / 6613	4 Lasier Martins(PODEMOS)(6)(41)(32)	RS 3303-2323 / 2329
Roberto Rocha(PTB)(11)(42)	MA 3303-1437 / 1506	5 VAGO(12)(41)(37)	
Alvaro Dias(PODEMOS)(64)(57)(55)	PR 3303-4059 / 4060 / 2941	6 VAGO(19)(26)	

Bloco Parlamentar PSD/Republicanos(PSD, REPUBLICANOS)

Daniella Ribeiro(PSD)(1)(2)(40)(61)(65)	PB 3303-6788 / 6790	1 Nelsinho Trad(PSD)(1)(40)	MS 3303-6767 / 6768
VAGO(1)(20)(40)		2 Otto Alencar(PSD)(1)(22)(40)(34)(36)	BA 3303-1464 / 1467
Vanderlan Cardoso(PSD)(1)(40)(34)(36)	GO 3303-2092 / 2099	3 Maria das Vitórias(PSD)(1)(20)(40)(69)(68)	AC 3303-4086 / 6708 / 6709
VAGO		4 VAGO	

Bloco Parlamentar Vanguarda(PL, PTB)

Jorginho Mello(PL)(3)(74)	SC	1 Zequinha Marinho(PL)(3)	PA 3303-6623
Maria do Carmo Alves(PP)(3)	SE 3303-1306 / 4055 / 2878	2 Marcos Rogério(PL)(16)(52)	RO 3303-6148
Wellington Fagundes(PL)(3)	MT 3303-6219 / 3778 / 6221 / 3772 / 6213 / 3775	3 Romário(PL)(18)(54)(33)(49)(50)	RJ 3303-6519 / 6517

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PT, PROS, PSB, REDE)

Zenaide Maia(PROS)(4)(43)	RN 3303-2371 / 2372 / 2358	1 Jean Paul Prates(PT)(4)(43)	RN 3303-1777 / 1884
Paulo Paim(PT)(4)(17)(15)(43)	RS 3303-5232 / 5231 / 5230	2 Humberto Costa(PT)(4)(43)	PE 3303-6285 / 6286
Fernando Collor(PTB)(4)(43)	AL 3303-5783 / 5787	3 Paulo Rocha(PT)(4)(43)	PA 3303-3800

PDT(PDT)

Cid Gomes(PDT)(47)	CE 3303-6460 / 6399	1 Eliziane Gama(CIDADANIA)(25)(47)(56)	MA 3303-6741
Leila Barros(PDT)(24)(28)(29)(47)	DF 3303-6427	2 Randolfe Rodrigues(REDE)(47)	AP 3303-6777 / 6568
Fabiano Contarato(PT)(41)(47)	ES 3303-9049	3 Alessandro Vieira(PSDB)(47)	SE 3303-9011 / 9014 / 9019

- (1) Em 13.02.2019, os Senadores Otto Alencar, Carlos Viana e Sérgio Petecão foram designados membros titulares; e os Senadores Nelsinho Trad, Arolde de Oliveira e Irajá, membros suplentes, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 9/2019-GLPSD).
- (2) Em 13.02.2019, o Senador Ángelo Coronel foi designado membro titular, em substituição ao Senador Otto Alencar, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 32/2019-GLPSD).
- (3) Em 13.02.2019, os Senadores Jorginho Mello, Maria do Carmo Alves e Wellington Fagundes foram designados membros titulares; e o Senador Zequinha Marinho, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 4/2019).
- (4) Em 13.02.2019, os Senadores Paula Paim, Fernando Collor e Zenaide Maia foram designados membros titulares; e os Senadores Jean Paul Prates, Humberto Costa e Paulo Rocha, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 7/2019-BLPRD).
- (5) Em 13.02.2019, o Senador Izalci Lucas foi designado membro titular; e os Senadores Plínio Valério e Rodrigo Cunha, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 12/2019-GLPSDB).
- (6) Em 13.02.2019, os Senadores Capitão Styvenson, Lasier Martins e Eduardo Girão foram designados membros titulares, e os Senadores Romário e Rose de Freitas, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Memo. nº 6/2019-GABLID).
- (7) Em 13.02.2019, os Senadores Renan Calheiros, Dário Berger e Confúcio Moura foram designados membros titulares; e o Senador Eduardo Gomes, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 07/2019-GLMDB).
- (8) Em 13.02.2019, os Senadores Marcio Bittar e Luiz Carlos foram designados membros titulares; e o Senador Eduardo Braga, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 16/2019-GLMDB).
- (9) Em 13.02.2019, o Senador Mailza Gomes foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).
- (10) Em 14.02.2019, a Senadora Daniella Ribeiro foi designada membro titular, pelo Bloco Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 16/2019-GLDPP).
- (11) Em 19.02.2019, o Senador Roberto Rocha foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 27/2019-GLPSD).
- (12) Em 19.02.2019, a Senadora Soraya Thronicke foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 09/2019-GSEGIRÃO).
- (13) Em 21.02.2019, a Senadora Daniella Ribeiro foi designada membro suplente, pelo Bloco Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 04/2019-BPUB).
- (14) Em 26.03.2019, o Senador Fernando Bezerra foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 126/2019-GLMDB).

- (15) Em 09.04.2019, a Senadora Renilde Bulhões foi designada membro titular, em substituição ao Senador Fernando Collor, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Ofício nº 43/2019-BLPRD).
- (16) Em 04.07.2019, o Senador Marcos Rogério foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 45/2019-BLVANG).
- (17) Em 06.08.2019, o Senador Fernando Collor foi designado membro titular, em substituição à Senadora Renilde Bulhões, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Ofício nº 72/2019-BLPRD).
- (18) Em 07.08.2019, o Senador Chico Rodrigues foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 50/2019-BLVANG).
- (19) Em 29.08.2019, o Senador Antônio Anastasia foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. nº 101/2019-GLPSDB).
- (20) Em 11.09.2019, os Senadores Irajá e Carlos Viana permudam e passam a ocupar, respectivamente, vaga de titular e suplente pelo PSD, na Comissão (Of. 133/2019-GLPSD).
- (21) Em 02.10.2019, o Senador Esperidião Amin foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 15/2019-GLUNIDB).
- (22) Em 16.10.2019, o Senador Arolde de Oliveira deixou de ocupar a vaga de suplente pelo PSD, na Comissão (Of. 151/2019-GLPSD).
- (23) Em 27.11.2019, o Senador Luiz Pastore foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 234/2019-GLMDB).
- (24) Em 17.12.2019, o Senador Prisco Bezerra foi designado membro titular, em substituição ao Senador Cid Gomes, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo nº 158/2019-GLBSI).
- (25) Em 05.02.2020, a Senadora Eliziane Gama foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Of. nº 005/2020-BLSENIND).
- (26) Em 03.03.2020, o Senador Antônio Anastasia deixou de compor a comissão pelo Bloco Parlamentar PSDB/PSL(Of. nº 23/2019-GLPSDB).
- (27) Em 25.03.2020, vago, em função do retorno do titular.
- (28) Em 10.04.2020, vago, em virtude do retorno do titular.
- (29) Em 03.09.2020, o Senador Cid Gomes foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Of. nº 034/2020-BLSENIND).
- (30) Em 23.09.2020, a Senadora Daniella Ribeiro licenciou-se, nos termos do artigo 43, II, do RISF, até 21.01.2021.
- (31) Em 28.09.2020, o Senador Diego Tavares foi designado membro suplente em substituição à Senadora Daniella Ribeiro, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 42/2020-GLDPP).
- (32) Em 30.09.2020, o Senador Alvaro Dias foi designado membro suplente, em substituição à Senadora Rose de Freitas, pelo Podemos, para compor a comissão (Of. nº 38/2020-GLPODEMOS).
- (33) Em 20.10.2020, o Senador Chico Rodrigues licenciou-se, nos termos do artigo 43, II, do RISF, até 17.01.2021.
- (34) Em 05.11.2020, o Senador Carlos Portinho foi designado membro titular, em substituição ao Senador Sérgio Petecão, que passa a atuar como suplente, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 68/2020-GLPSD).
- (35) Em 1º.01.2021, o Senador Diego Tavares licenciou-se, nos termos do art. 39, II, do Regimento Interno do Senado Federal e do art. 56, I, da Constituição Federal. (Of. nº 01/2021-GSDTAVAR)
- (36) Em 02.02.2021, o Senador Sérgio Petecão foi designado membro titular, em substituição ao Senador Carlos Portinho, e o Senador Carlos Fávaro passa a atuar como suplente, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 3/2021-GLPSD).
- (37) Em 05.02.2021, a Senadora Soraya Thronicke deixou a vaga de suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PSL (Ofício nº 18/2021-GSOLIMPI).
- (38) Em 09.02.2021, a Senadora Daniella Ribeiro foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 5/2021-GLDPP).
- (39) Em 10.02.2021, a Senadora Kátia Abreu foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 9/2021-GLDPP).
- (40) Em 11.02.2021, os Senadores Antonio Anastasia, Carlos Viana e Vanderlan Cardoso foram designados membros titulares; e os Senadores Nelsinho Trad, Otto Alencar e Sérgio Petecão, membros suplentes, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 19/2021-GLPSD).
- (41) Em 18.02.2021, os Senadores Flávio Arns e Styvenson Valentim são designados membros titulares, e os Senadores Eduardo Girão, Lasier Martins e Romário, suplentes, pelo Podemos (Of. nº 7/2021-GLPODEMOS).
- (42) Em 19.02.2021, os Senadores Izalci Lucas e Roberto Rocha foram designados membros titulares; e os Senadores Plínio Valério e Rodrigo Cunha, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. nº 14/2021-GLPSDB).
- (43) Em 19.02.2021, os Senadores Zenaide Maia, Paulo Paim e Fernando Collor foram designados membros titulares; e os Senadores Jean Paul Prates, Humberto Costa e Paulo Rocha, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 9/2021-BLPRD).
- (44) Em 23.02.2021, os Senadores Eduardo Braga, Confúcio Moura, Rose de Freitas, Marcelo Castro e Dário Berger foram designados membros titulares, e os Senadores Eduardo Gomes e Veneziano Vital do Rêgo membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. 27/2021-GLMDB).
- (45) Em 23.02.2021, a Comissão reunida elegeu o Senador Marcelo Castro e a Senadora Leila Barros o Presidente e a Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado.
- (46) Em 23.02.2021, o Senador Dário Berger foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. 27/2021-GLMDB).
- (47) Em 23.02.2021, os Senadores Cid Gomes, Leila Barros e Fabiano Contarato foram designados membros titulares; e os Senadores Jorge Kajuru, Randolfe Rodrigues e Alessandro Vieira, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 12/2021-BLSENIND).
- (48) Em 23.02.2021, o Senador Jarbas Vasconcelos foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. 29/2021-GLMDB).
- (49) Em 26.02.2021, o Senador Chico Rodrigues deixou de compor a comissão (Of. 20/2021-BLVANG).
- (50) Em 26.02.2021, o Senador Carlos Portinho foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. 21/2021-BLVANG).
- (51) Em 04.03.2021, o Senador Carlos Portinho foi designado membro titular, em vaga cedida ao PL, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. 12/2021-BLPREP).
- (52) Em 04.03.2021, o Senador Carlos Portinho deixou a vaga de suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. 23/2021-BLVANG).
- (53) Em 05.03.2021, o Senador Romário deixou de compor a comissão (Of. 27/2021-GLPODEMOS).
- (54) Em 16.04.2021, o Senador Romário foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 27/2021-BLVANG).
- (55) Em 28.04.2021, o Senador Jorge Kajuru foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. nº 40/2021-GLPODEMOS).
- (56) Em 17.05.2021, a Senadora Eliziane Gama foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Of. 27/2021-GSEGAMA).
- (57) Vago, em razão de o Senador Jorge Kajuru não compor mais a Comissão (Of. 45/2021-GLPODEMOS).
- (58) Em 16.07.2021, o Bloco Parlamentar Senado Independente deixou de alcançar o número mínimo necessário para a constituição de Bloco Parlamentar. Desta forma, a Liderança do referido Bloco foi extinta juntamente com o gabinete administrativo respectivo.
- (59) Em 28.09.2021, a Senadora Maria Eliza de Aguiar e Silva foi designada membro titular, em substituição ao Senador Confúcio Moura, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. 77/2021-GLMDB).
- (60) Em 28.01.2022, vago, em função do retorno do titular.
- (61) Vago, em virtude da renúncia do Senador Antonio Anastasia em 02.02.2022.
- (62) Em 10.02.2022, o Senador Carlos Viana foi designado membro titular, pelo Republicanos, para compor a comissão (Of. 9/2022-GSMJESUS).
- (63) Em 10.02.2022, o Senador Confúcio Moura foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. 6/2022-GLMDB).
- (64) Em 22.03.2022, o Senador Alvaro Dias foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Juntos Pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 12/2022-GLPODEMOS).
- (65) Em 04.05.2022, a Senadora Daniella Ribeiro foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar PSD/Republicanos, para compor a comissão (Of. nº 15/2022-BLPSDREP).
- (66) Em 03.06.2022, o Senador Rafael Tenório foi designado membro titular, em substituição ao Senador Carlos Viana, que passa a atuar como suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 28/2022-GLMDB).
- (67) Em 06.06.2022, a Senadora Dra. Eudócia foi designada membro suplente, em substituição ao Senador Rodrigo Cunha, pelo partido União Brasil, para compor a comissão (Of. nº 33/2022-GLUNIAO).
- (68) Em 06.07.2022, o Senador Sérgio Petecão licenciou-se até 03.11.2022.
- (69) Em 06.07.2022, a Senadora Maria das Vitórias foi designada membro suplente, em substituição ao Senador Sérgio Petecão, pelo Bloco Parlamentar PSD/Republicanos, para compor a comissão (Of. nº 29/2022-BLPSDREP).
- (70) Em 06.07.2022, a Senadora Rose de Freitas licenciou-se até 03.11.2022.

- (71) Em 07.07.2022, o Senador Luiz Pastore foi designado membro titular, em substituição à Senadora Rose de Freitas, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 38/2022-GLMDB).
(72) Em 18.07.2022, o Senador Eduardo Gómes licenciou-se até 14.11.2022.
(73) Em 02.08.2022, a Senadora Kátia Abreu licenciou-se até 30.11.2022.
(74) Em 24.08.2022, o Senador Jorginho Mello licenciou-se até 20.12.2022.
(75) Em 26.08.2022, a Senadora Ivete da Silveira foi designada membro titular, em substituição ao Senador Dário Berger, para compor a comissão (Of. nº 47/2022-GLMDB).
(76) Em 26.08.2022, o Senador Dário Berger foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão, em vaga cedida pelo Movimento Democrático Brasileiro (MDB) (Of. nº 50/2022-GLMDB).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: TERÇAS-FEIRAS 11:00 HORAS
SECRETÁRIO(A): THIAGO NASCIMENTO CASTRO SILVA
TELEFONE-SECRETARIA: 3498
FAX:

ALA ALEXANDRE COSTA, SALA Nº 17-A
TELEFONE - SALA DE REUNIÕES:
E-MAIL: ce@senado.leg.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

**4^a SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
56^a LEGISLATURA**

Em 29 de agosto de 2022
(segunda-feira)
às 10h

PAUTA
Cancelada

26^a Reunião, Extraordinária - Semipresencial

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE - CE

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 15

Retificações:

1. Incluído o relatório do item 9 (PL1402/2022). (25/08/2022 10:16)
2. Reunião cancelada (31/08/2022 11:20)

PAUTA

ITEM 1

PROJETO DE LEI N° 4458, DE 2021

- Terminativo -

Declara o ano de 2022 como o “Ano da Busca Ativa: Toda Criança na Escola”.

Autoria: Senador Flávio Arns

Relatoria: Senador Confúcio Moura

Relatório: Pela aprovação com uma emenda que apresenta.

Observações:

Em 07/07/2022, foi lido o relatório.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 2

PROJETO DE LEI N° 4196, DE 2019

- Terminativo -

Insere o art. 11-A na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a oferta de transporte escolar na educação superior.

Autoria: Senador Jorge Kajuru

Relatoria: Senador Paulo Rocha

Relatório: Pela aprovação nos termos do substitutivo que apresenta.

Observações:

Em 07/07/2022, lido o relatório, foi concedida vista da matéria.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 3

PROJETO DE LEI N° 1837, DE 2021

- Terminativo -

Institui o Dia Nacional da Saúde Única.

Autoria: Senador Flávio Arns

Relatoria: Senador Paulo Paim

Relatório: Pela aprovação.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 4

TRAMITAÇÃO CONJUNTA

PROJETO DE LEI N° 1643, DE 2019

- Terminativo -

Institui o Ranking Nacional Esportivo das Instituições de Ensino Superior Brasileiras e altera a Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, que institui o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES), para incluir a pontuação no Ranking na avaliação das instituições de ensino superior.

Autoria: Senador Veneziano Vital do Rêgo

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

TRAMITA EM CONJUNTO
PROJETO DE LEI N° 4493, DE 2019

- Terminativo -

Altera a Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, que institui o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES, para incluir o apoio e o estímulo à prática desportiva entre as dimensões consideradas na avaliação das instituições de educação superior.

Autoria: Senador Cid Gomes

Relatoria: Senadora Leila Barros

Relatório: Pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.643, de 2019, na forma do substitutivo que apresenta, e pela prejudicialidade do Projeto de Lei nº 4.493, de 2019.

ITEM 5

PROJETO DE LEI N° 3903, DE 2021

- Terminativo -

Inscreve o nome de Dorina de Gouvêa Nowill no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria.

Autoria: Senadora Mara Gabrilli

Relatoria: Senadora Leila Barros

Relatório: Pela aprovação.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 6

PROJETO DE LEI N° 3763, DE 2021

- Terminativo -

Institui o Dia Nacional dos Trabalhadores em Entidades Culturais, Recreativas e Conexas, a ser comemorado na segunda segunda-feira do mês de maio de cada ano.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Paulo Paim

Relatório: Pela aprovação.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 7

PROJETO DE LEI N° 713, DE 2021

- Terminativo -

Dispõe sobre a responsabilidade educacional pela universalização da oferta e pela garantia de padrão de qualidade do ensino na educação básica.

Autoria: Senadora Kátia Abreu

Relatoria: Senadora Eliziane Gama

Relatório: Pela aprovação.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 8**PROJETO DE LEI N° 570, DE 2020****- Terminativo -**

Altera a Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, que “institui a Bolsa-Atleta”, para incluir na destinação da Bolsa-Atleta as modalidades surdolímpicas e atualizar termos utilizados nessa norma.

Autoria: Senadora Mara Gabrilli

Relatoria: Senador Randolfe Rodrigues

Relatório: Pela aprovação com uma emenda que apresenta.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 9**PROJETO DE LEI N° 1402, DE 2022****- Não Terminativo -**

Inscreve o nome do Imperial Marinheiro Marcílio Dias no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Plínio Valério

Relatório: Pela aprovação.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 10**PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO N° 27, DE 2018****- Não Terminativo -**

Institui o Prêmio Amigo do Ciclista, a ser conferido anualmente pelo Senado Federal.

Autoria: Senador Antonio Carlos Valadares

Relatoria: Senadora Maria do Carmo Alves

Relatório: Pela aprovação.

Textos da pauta:[Relatório Legislativo \(CE\)](#)[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)**ITEM 11****PROJETO DE LEI N° 2, DE 2020****- Não Terminativo -**

Institui a Semana Nacional de Conscientização sobre a Depressão, a ser celebrada anualmente na semana que compreender o dia 10 de outubro.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senadora Zenaide Maia

Relatório: Pela aprovação.

Textos da pauta:[Relatório Legislativo \(CE\)](#)[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)**ITEM 12****PROJETO DE LEI N° 2260, DE 2019****- Não Terminativo -**

Institui o Dia Nacional da Pessoa com Surdocegueira.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senadora Zenaide Maia

Relatório: Pela aprovação.

Textos da pauta:[Relatório Legislativo \(CE\)](#)[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)**ITEM 13****PROJETO DE LEI N° 6563, DE 2019****- Não Terminativo -**

Denomina Agência Benjamin Manoel a agência do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) no Município de Arujá, Estado de São Paulo.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Wellington Fagundes

Relatório: Pela aprovação.

Textos da pauta:[Relatório Legislativo \(CE\)](#)[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)**ITEM 14****PROJETO DE LEI N° 6473, DE 2019****- Não Terminativo -**

Altera as Leis nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, que altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências, para dispor sobre a publicidade dos trabalhos acadêmicos de conclusão de curso na educação

superior.

Autoria: Senador Flávio Arns

Relatoria: Senador Veneziano Vital do Rêgo

Relatório: Pela aprovação com uma emenda que apresenta.

Observações:

1) A matéria vai à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 15

PROJETO DE LEI N° 5641, DE 2019

- Não Terminativo -

Inscreve o nome de Maria Rita de Souza Brito Lopes Pontes, Irmã Dulce, no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Otto Alencar

Relatório: Pela aprovação.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 16

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE N° 57, DE 2022

Requer nos termos do art. 93, I, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de instruir o PL 1706/2019, que “dispõe sobre normas gerais para concessão do Passe Livre Estudantil”.

Autoria: Senador Carlos Portinho

Textos da pauta:

[Requerimento \(CE\)](#)

ITEM 17

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE N° 61, DE 2022

Requer, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, que na Audiência Pública objeto do REQ 54/2022 - CE, com o objetivo de instruir o PL 1338/2022, que “altera as Leis nºs 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), e 8.069, de 13 de julho de 1990, (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre a possibilidade de oferta domiciliar da educação básica”, seja incluído o nome da Sra. Senhora Amábile Pacios, Vice-presidente da Federação Nacional das Escolas Particulares (FENEP) e integrante do Conselho Nacional de Educação, como convidada.

Autoria: Senador Izalci Lucas

Textos da pauta:
[Requerimento \(CE\)](#)

ITEM 18

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE N° 62, DE 2022

Requer, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, que na Audiência Pública objeto do RQS 54/2022, seja incluída, na última audiência do ciclo aprovado no referido requerimento, a participação da Sra. Mariana Rosa – Jornalista, educadora, mulher com deficiência, mãe de uma criança com deficiência, fundadora do Instituto Cáue – Redes de Inclusão e integrante do Coletivo Feminista Helen Keller de Mulheres com Deficiência

Autoria: Senador Jean Paul Prates

Textos da pauta:
[Requerimento \(CE\)](#)

ITEM 19

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE N° 63, DE 2022

Requer, nos termos do art. 93, I, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de instruir o PL 713/2021, que “dispõe sobre a responsabilidade educacional pela universalização da oferta e pela garantia de padrão de qualidade do ensino na educação básica”.

Autoria: Senador Carlos Portinho

Textos da pauta:
[Requerimento \(CE\)](#)

ITEM 20

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE N° 64, DE 2022

Requer, nos termos regimentais, em aditamento ao Requerimento da Comissão de Educação, Cultura e Esporte n° 58, de 2022, que requer a realização de audiência pública com o objetivo de debater e analisar, em função do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2023 e dos cortes nos recursos direcionados à área educacional, os desafios para o funcionamento das instituições federais de ensino superior em 2022, bem como a situação dos bolsistas da pós-graduação no Brasil, a inclusão dos seguintes convidados: • Claudio Alex Jorge da Rocha – Presidente do Conselho Nacional das Instituições da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica (Conif);
 • Flávia Calé da Silva – Presidenta da Associação Nacional de Pós-Graduandos (ANPG);
 • Representante do Observatório do Conhecimento.

Autoria: Senador Jean Paul Prates

Textos da pauta:
[Requerimento \(CE\)](#)

ITEM 21

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE N° 65, DE 2022

Requer, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, na Semana Nacional de Trânsito, com o objetivo de debater, nos termos dos arts. 2º e 4º da Lei nº

12.345, de 9 de dezembro de 2010, a instituição do Maio Amarelo como o mês da segurança no trânsito no Brasil.

Autoria: Senador Fabiano Contarato

Textos da pauta:
[Requerimento \(CE\)](#)

ITEM 22

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE N° 66, DE 2022

Requer, nos termos do art. 93, I, do Regimento Interno do Senado Federal, que na Audiência Pública objeto do REQ 54/2022 - CE, com o objetivo de instruir o PL 1338/2022, que “altera as Leis nºs 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), e 8.069, de 13 de julho de 1990, (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre a possibilidade de oferta domiciliar da educação básica” seja incluído representante do Ministério Público do Trabalho.

Autoria: Senador Jean Paul Prates

Textos da pauta:
[Requerimento \(CE\)](#)

1

PARECER N° , DE 2022

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 4.458, de 2021, do Senador Flávio Arns, que *declara o ano de 2022 como o “Ano da Busca Ativa: Toda Criança na Escola”*.



Relator: Senador **CONFÚCIO MOURA**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei (PL) nº 4.458, de 2021, de autoria do Senador Flávio Arns, que *declara o ano de 2022 como o “Ano da Busca Ativa: Toda Criança na Escola”*.

A proposição prevê sejam implementadas ações coordenadas pela União, com a colaboração dos demais entes federados e da sociedade civil, para garantir matrícula a todas as crianças e adolescentes em idade escolar. Estabelece, ainda, que será dada prioridade a ações que visem à busca ativa de crianças e adolescentes em idade escolar, bem como à promoção do acolhimento e garantia da permanência dos estudantes na escola e à recomposição de aprendizagens.

Para justificar a iniciativa, o autor destacou o trabalho da Subcomissão Temporária para Acompanhamento da Educação na Pandemia (CECTCOVID) durante o segundo semestre de 2021. A propósito, foram realizadas diversas audiências públicas com gestores, especialistas e representantes da sociedade civil, nas quais constatou-se, entre outros problemas enfrentados pelos estudantes durante a pandemia, o aumento da evasão escolar. O autor defendeu, assim, a escola como espaço de acolhimento, na qual deve ser criado ambiente propício para recomposição de aprendizagens e continuidade do processo pedagógico. Por essa razão,

propôs que seja dada prioridade à busca ativa de crianças e adolescentes, com vistas a garantir sua frequência à escola.

A proposição foi distribuída exclusivamente a esta Comissão, para decisão terminativa, não tendo aqui recebido nenhuma emenda.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CE opinar sobre proposições que tratem de normas gerais sobre educação. Assim, a análise do PL nº 3.286, de 2020, enquadra-se nas competências atribuídas a este colegiado.

Ainda, por se tratar de decisão em caráter terminativo, insta mencionar que a proposição atende aos requisitos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade e foi redigida de acordo com a boa técnica legislativa.

Passando à análise do mérito, nos termos do art. 208, inciso I, da Constituição Federal, o dever do Estado com a educação deve ser efetivado mediante a garantia de educação básica obrigatória e gratuita dos 4 aos 17 anos de idade.

Contudo, a emergência de saúde pública provocada pela pandemia de covid-19 alterou profundamente as atividades educacionais. Para mitigar os efeitos da suspensão das aulas, as redes de ensino buscaram oferecer aulas remotas, com todas as dificuldades que isso importou. O uso de novas tecnologias para promover a atividade educacional de forma satisfatória exigiria que alunos e professores dominassem essas tecnologias e tivessem acesso a equipamentos de informática e à conexão de internet em banda larga, o que, contudo, não se revelou a realidade do País.

De acordo com dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), já em 2019, havia mais de 500 mil crianças (da faixa etária de 4 e 5 anos) ainda não atendidas na pré-escola, além de que 7,1% dos jovens de 15 a 17 anos também estavam fora da escola.

Observa-se que a evasão escolar já era um problema social que assolava o Brasil e afetava, principalmente, estudantes do ensino médio. No ensino fundamental, a evasão ocorria\notadamente em casos em que a



distância da escola era associada à falta de transporte escolar. No ensino médio, a falta de interesse dos estudantes e a situação econômica, juntamente com a necessidade de trabalhar, sempre foram os principais motivos de abandono.

No contexto de pandemia, o atraso escolar, a falta de internet ou de acesso a tecnologias e a dificuldade das redes de ensino e dos professores de transmitirem o conhecimento de forma não presencial viraram novos motivos para o abandono escolar, especialmente de estudantes de nível socioeconômico mais baixo. Com efeito, dados mais recentes do Censo Escolar apontam para uma redução no número de matrículas na educação básica entre 2020 e 2021, com 627 mil matrículas a menos. Especificamente na etapa da creche, que é a porta de entrada da educação básica, as matrículas caíram 21,6% entre 2019 e 2021.

Em resumo, interrupção ou déficit da aprendizagem, desigualdade no acesso às atividades remotas com despreparo das famílias para ensinar, aumento da evasão escolar, maior exposição à violência sexual ou familiar, insegurança alimentar, aumento do trabalho infantil e comprometimento à saúde mental dos estudantes são alguns dos efeitos experimentados desde que as escolas fecharam. Esse cenário é ainda mais grave entre os estudantes mais vulneráveis, pobres, negros, de zona rural e de periferias.

Nesse sentido, consideramos que a iniciativa em análise é meritória, uma vez que busca mitigar os efeitos nefastos da pandemia sobre a educação. Entendemos que deve ser feito um enfrentamento do abandono e da evasão escolares por meio da Busca Ativa, especialmente considerando que ela envolve não somente a matrícula de crianças e adolescentes que estão fora das escolas, mas também a promoção do acolhimento dos estudantes, a garantia da permanência dos alunos na escola e a recomposição de aprendizagem.

Contudo, estamos no meio do ano, de modo que resta pouco tempo para implementar o objetivo louvável da iniciativa. Nesse sentido, apresentamos emenda para que não apenas o ano de 2022 mas também o de 2023 sejam contemplados na proposição.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 4.458, de 2021, com a seguinte emenda:



EMENDA N° -CE

Dê-se a seguinte redação à ementa e aos arts. 1º a 3º, do PL nº 4.458, de 2021:

“Declara o biênio de 2022–2023 como o “Biênio da Busca Ativa: Toda Criança na Escola”.

Art. 1º Fica declarado o biênio de 2022–2023 como o “Biênio da Busca Ativa: Toda Criança na Escola”.

Art. 2º No “Biênio da Busca Ativa: Toda Criança na Escola”, serão implementadas ações coordenadas pela União, com a colaboração dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e da sociedade civil para garantir matrícula a todas as crianças e adolescentes em idade escolar.

Art. 3º Durante todo o biênio 2022–2023 será dada prioridade absoluta às ações que visem a:

.....”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator


SF/22320.98516-60



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 4458, DE 2021

Declara o ano de 2022 como o “Ano da Busca Ativa: Toda Criança na Escola”.

AUTORIA: Senador Flávio Arns (PODEMOS/PR)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI N° , DE 2021

Declara o ano de 2022 como o “Ano da Busca Ativa: Toda Criança na Escola”.

SF/21104.80776-51

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica declarado o ano de 2022 como o “Ano da Busca Ativa: Toda Criança na Escola”.

Art. 2º No “Ano da Busca Ativa: Toda Criança na Escola” serão implementadas ações coordenadas pela União, com a colaboração dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e da sociedade civil para garantir matrícula a todas as crianças e adolescentes em idade escolar.

Art. 3º Durante todo o ano de 2022 será dada prioridade absoluta às ações que visem a:

I – busca ativa de crianças e adolescentes em idade escolar com vistas à matrícula na educação básica;

II – promoção do acolhimento dos estudantes na escola;

III – garantia da permanência dos estudantes na escola;

IV – recomposição de aprendizagens.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.



SENADO FEDERAL

JUSTIFICAÇÃO

Durante o segundo semestre de 2021, a Subcomissão Temporária para Acompanhamento da Educação na Pandemia (CECTCOVID) realizou diversas audiências com gestores, especialistas e representantes da sociedade civil, com vista a acompanhar e avaliar os impactos da crise sanitária na educação e propor medidas para sua mitigação e para o avanço do direito à educação em nosso País.

A subcomissão constatou problemas na coordenação federativa e nas estratégias de garantia da educação remota, especialmente no que se refere à falta de internet ou de sinal de internet de boa qualidade para milhares de estudantes e professores. Além disso, as dificuldades com o ensino remoto, ampliadas por carências na alimentação, deixaram milhares de crianças e adolescentes sem o apoio da instituição escolar em um momento especialmente difícil, imposto pelas restrições de circulação e de contato social em decorrência da pandemia de covid-19.

Esse cenário redundou, segundo os participantes das audiências, em aumento da evasão escolar, amplificando um problema que já era grave, mesmo antes da pandemia: as crianças em idade escolar que estão fora da escola. De fato, conforme o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), a partir de dados de 2019, que constam do Relatório da Subcomissão, havia mais de 500 mil crianças na pré-escola ainda não atendidas (faixa etária de 4 e 5 anos). Por sua vez, 7,1% dos jovens de 15 a 17 não frequentavam a escola.

SF/21104.807776-51



SENADO FEDERAL

Ao todo, segundo o Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF), ainda tínhamos cerca de 1,1 milhão de crianças e adolescentes em idade escolar fora da escola, sendo que os percentuais referentes às áreas rurais são praticamente o dobro dos observados nas áreas urbanas.

Tudo isso já era um grande risco para a aprendizagem e para a formação cidadã desses grupos excluídos. Durante a pandemia o quadro se agravou, levando a que o percentual de estudantes em risco de desvinculação da aprendizagem chegasse a mais de um terço (37%), segundo o Instituto DataFolha.

De fato, os números de evasão escolar pioraram no corrente ano: cerca de 244 mil crianças e adolescentes entre 6 e 14 anos estavam fora da escola no segundo trimestre de 2021, um aumento de 171% em relação ao mesmo período de 2019 (159 mil).

Com o retorno das aulas presenciais, as escolas voltam a ser o centro da atividade educacional. Nesse sentido, é preciso que reforcemos o seu papel como espaço de acolhimento, implementando uma série de ações, com absoluta prioridade para crianças e adolescentes, conforme comanda o art. 227 da Constituição Federal. Essas ações devem envolver o acolhimento emocional e o cuidado com a saúde e a alimentação, que permitam criar um ambiente propício para recomposição de aprendizagens e continuidade do processo pedagógico que foi prejudicado pela pandemia.

Mas tudo isso só poderá ocorrer se as crianças e adolescentes estiverem na escola, matriculados e frequentando as aulas regularmente. É por isso que propomos que seja dada prioridade absoluta em 2022 à busca

A standard linear barcode is located on the right margin of the page, consisting of vertical black bars of varying widths.

SF/21104.80776-51



SENADO FEDERAL

ativa de crianças e adolescentes, com vistas a garantir sua frequência à escola. Esse é o primeiro passo para que as demais ações sejam possíveis.

Nesse processo, o Poder Público deve agir de forma proativa mediante ações que procurem encontrar as crianças e adolescentes fora da escola, trazendo-os de volta ou promovendo a sua matrícula. Para tanto, é fundamental a cooperação dos três níveis da federação, sem descuidar da participação da sociedade civil, instância em que muitas experiências com esse objetivo estão sendo gestadas, conforme foi relatado em diversas audiências da Subcomissão.

Portanto, tendo em vista a relevância da matéria para garantia do direito à educação, solicitamos a aprovação deste projeto de lei que declara o ano de 2022 como o “Ano da Busca Ativa: Toda Criança na Escola”.

Sala das Sessões,

Senador FLÁVIO ARNS

Senadora ZENAIDE MAIA

Senador ANTÔNIO ANASTASIA

Senadora MARIA ELIZA

Senador WELLINGTON FAGUNDES

SF/21104.80776-51

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- art227

2

PARECER N° , DE 2021

SF/21592.17180-62

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 4.196, de 2019, do Senador Jorge Kajuru, que *insere o art. 11-A na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a oferta de transporte escolar na educação superior.*

Relator: Senador **PAULO ROCHA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei (PL) nº 4.619, de autoria do Senador Jorge Kajuru, que altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da educação nacional (LDB), para dispor sobre a oferta de transporte escolar na educação superior.

Para tanto, o projeto insere o art. 11-A na citada lei, com o fito de criar para os Estados e os Municípios incumbência de articulação destinada a garantir a oferta de transporte escolar aos estudantes da educação superior, com ênfase no atendimento aos alunos de baixa renda, condicionada ao apoio financeiro da União.

Em seu art. 2º, o projeto estabelece que a vigência da medida ocorrerá após decorridos 180 dias da publicação da lei dele decorrente.

Ao justificar a iniciativa, o autor sustenta que o transporte escolar de alunos de baixa renda da educação superior poderia ser assegurado, a bem de toda a sociedade, por meio da otimização do transporte escolar que já é oferecido aos alunos da educação básica. Nesse caso, caberia

à União apoiar técnica e financeiramente os entes federados subnacionais encarregados de realizar esse serviço.

À proposição, que foi distribuída à análise desta Comissão em sede terminativa e de forma exclusiva, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cumpre a esta Comissão opinar sobre o mérito de matérias de natureza educacional, como é o caso do presente projeto. Em adição, por se tratar de apreciação terminativa prevista no art. 91 do citado Risf, deve essa manifestação compreender ajuizamento quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição. Com efeito, encontra-se observada a competência regimentalmente atribuída a esta Comissão, não havendo nada em relação a esse aspecto que possa obstar a regular tramitação do projeto.

No que tange à análise de constitucionalidade, a proposição se apresenta formal e materialmente adequada. A União está legitimada a legislar privativamente sobre diretrizes e bases da educação nacional, consoante disposição do art. 22, inciso XXIV, da Constituição Federal, tema central a este projeto. Em adição, por força do art. 48 da mesma Carta, a iniciativa em tal matéria, que não se encontra entre as reservadas ao Presidente da República na forma dos arts. 61 e 84, pode ser desencadeada por qualquer membro do Congresso Nacional.

A análise de juridicidade deixa evidente o caráter inovador da proposição, a sua harmonização com o ordenamento vigente, sem falar na adequação da via escolhida para a veiculação da providência alvitrada. Assim, também quanto a esse aspecto, não há nenhum vício a ser suscitado.

Passando ao mérito, é de se entender, inicialmente, que a matéria está escorada na preocupação de fortalecer a permanência e o prosseguimento de estudos de alunos carentes no ensino superior, buscando, para tanto, aproveitar uma logística de transporte escolar já implementada por Estados e Municípios com vistas ao atendimento de alunos da educação básica das respectivas redes de ensino. Desse modo, parece razoável e oportuna a ideia do projeto de aproveitar a experiência de articulação dos entes subnacionais, entre si e com a União, na gestão de ações de transporte escolar, como forma de corroborar os mecanismos de garantia de permanência na escola.

SF/21592.17180-62

Observe-se, ademais, que, do ponto de vista finalístico, a medida encontra amplo lastro na Constituição Federal (arts. 6º, 205, 206, 208, 211 e 212, na LDB e no Plano Nacional de Educação (PNE 2014-2024). Esse Plano contempla metas de ampliação das matrículas e de conclusão de estudos na educação superior. Por mais tímidas ou pouco desafiadoras que se apresentem tais metas, é certo que se elas encontram deveras distantes de serem atingidas. Demandam, assim, toda a sorte de incentivos para a sua realização.

Nesse sentido, o apoio a alunos carentes da educação superior com transporte escolar se mostra alinhada a esses estímulos. Seja nos grandes centros urbanos, onde as populações menos aquinhoadas economicamente são deslocadas para as periferias, seja em localidades de menor porte, que ainda contam com grandes contingentes de pessoas vivendo em áreas rurais, estudantes em situação de carência são obrigados a percorrer longas a distâncias para frequentar o ensino superior.

Sem meios para fazer frente a um transporte pago, quando disponível, cujo orçamento familiar não comporta, muitos desses estudantes fazem essas jornadas a pé, outros recorrem a meios precários que põem em risco suas vidas. No final, esse deslocamento se junta a outros fatores que afetam negativamente o seu desempenho acadêmico e o interesse pelos estudos. Não é raro que o cansaço vença e leve muitos a desistir.

Nesses termos, a garantia do transporte escolar para esse público amplia o acesso à educação superior, potencializa a melhoria da formação e incrementa a disponibilidade de pessoal de alto nível nos municípios, grupo em que estarão os professores com a qualificação adequada para atuar na educação básica. Essa espiral virtuosa se reverte em favor dos próprios Municípios e Estados e da sociedade, de forma indistinta.

Desse modo, parece não restar qualquer dúvida quanto ao mérito da proposição. Nada obstante, cumpre chamar a atenção para eventuais consequências de imputar a obrigação a Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ainda que com as ressalvas de que a União apoiará financeiramente esses entes federados.

A questão é que a criação de tal atribuição entre aquelas impelidas pela LDB aos entes subnacionais, ao lado da existência de programas federais de apoio ao transporte escolar local, pode dar margem à arguição, por parte dos gestores da União, de que o governo federal já suplementa as ações locais de transporte escolar. Nesse sentido, poderiam alegar a desnecessidade de incrementar os repasses efetuados a esses entes em razão da nova demanda.



 SF/21592.17180-62

Em outras palavras, ainda que não sejam repassados recursos adicionais necessários para o atendimento de alunos da educação superior, mantida e aprovada a atual redação do projeto, os entes subnacionais podem ser instados a assegurar tal oferta, precisamente sob o pretexto de que a União já faz a sua parte com os repasses para a educação básica, cujo transporte deveria ser compartilhado.

Dessa forma, corre-se o risco de que a atribuição da nova incumbência de garantia de transporte escolar aos estudantes da educação superior, nos termos em que está posta, crie para muitos Estados e Municípios uma despesa nova e permanente sem a necessária contrapartida.

Mais certo que isso, contudo, é que haverá cobrança pelo cumprimento da lei. A esse respeito, não se pode olvidar que, dada a proximidade com a comunidade, com o público-alvo da medida, nem é preciso lembrar que a cobrança pela prestação do serviço será feita diretamente aos gestores locais.

Com efeito, do ponto de vista da coerência da norma geral, queremos parecer que a incumbência em análise deveria ser atribuída à União. Sob essa perspectiva, a União poderia ser acionada pelos Municípios e Estados, quando presente em seus territórios a demanda por esse tipo de transporte, inclusive para municípios vizinhos, conforme sói ocorrer na prática.

Por fim, é de se relembrar que, quanto à educação superior guarde sintonia com o desenvolvimento do País, nos termos do regime de colaboração previsto para a educação brasileira, em conformidade com o art. 211 da Constituição Federal, ela não se afigura como área de atuação prioritária dos entes subnacionais. Ademais, a LDB faz restrições à atuação municipal, na oferta da educação escolar, para além da educação infantil e do ensino fundamental (art. 11, inciso V).

Por essas razões, é de se entender que a inovação sob exame tende a ter maior potencial de eficácia se inserida, no âmbito da LDB, entre as incumbências da União, na mesma linha da atribuição normativa que é estabelecida para o transporte escolar sob encargo dos Municípios, dos Estados e do Distrito Federal. Sob essa perspectiva, oferecemos emenda ao projeto para que a medida seja incluída na LDB por meio de acréscimo do inciso III-A ao art. 9º.

Com os reparos apontados, e inexistindo qualquer óbice à proposição em matéria de constitucionalidade e juridicidade, julgamos a proposição merecedora da acolhida do Congresso Nacional.

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 4.196, de 2019, na forma da emenda substitutiva a seguir.

EMENDA N° -CE (Substitutivo)

PROJETO DE LEI N° 4.196, de 2019

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a oferta de transporte escolar na educação superior.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 9º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a viger com a seguinte alteração:

“**Art. 9º**

.....

III-A - assegurar transporte escolar aos estudantes de baixa renda da educação superior, na forma do regulamento, em articulação com os Municípios, os Estados e o Distrito Federal, mediante assistência técnica e financeira;

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

SF/21592.17180-62


, Relator



SF/21592.17180-62



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JORGE KAJURU

PROJETO DE LEI N° , DE 2019

Insere o art. 11-A na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a oferta de transporte escolar na educação superior.

SF/19313.48307-81

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 11-A:

“**Art. 11-A.** Os Municípios e os Estados devem articular-se, com apoio financeiro da União, para a oferta, na forma do regulamento, de transporte escolar aos estudantes de educação superior, assegurado apoio especial aos alunos de baixa renda.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 206, inciso I, da Constituição Federal (CF) assegura a “igualdade de condições para o acesso e permanência na escola”. Ademais, o art. 208, inciso V, do texto constitucional estabelece como um dos deveres do Estado com a educação a garantia do “acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um”.

Entretanto, apesar dos avanços ocorridos ao longo das últimas décadas no processo de democratização do acesso à educação superior, entrar na universidade e, principalmente, concluir cursos de nível superior constituem uma verdadeira epopeia para significativa parcela dos estudantes brasileiros. Além do funil representado pela forte disputa no acesso aos cursos das universidades públicas, pela baixa oferta de bolsas de estudo e pela necessidade de recursos para o pagamento de mensalidades em instituições privadas, muitos alunos enfrentam dificuldades de outras naturezas, como os deslocamentos entre suas residências e os estabelecimentos de ensino, principalmente no interior do País. Via de regra, inexistem rotas regulares de transporte entre pequenas localidades e as instituições de ensino. A contratação de empresas para efetuar esse

transporte, por sua vez, com frequência apresenta custos proibitivos, pelo menos para parte considerável dos estudantes.

O presente projeto de lei busca atacar esse problema mediante a incumbência conferida ao Poder Público de assegurar o transporte de alunos de nível superior, nos termos do regulamento. Acredito que a tarefa pode e precisa ser enfrentada no âmbito do regime de colaboração entre os níveis de governo, conforme o princípio inscrito no art. 211 da CF, segundo o qual a “União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino”.

Assim, a proposição que apresento determina, com o acréscimo do art. 11-A na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, – lei conhecida como LDB –, que os Estados e os Municípios devem promover uma articulação para assegurar a oferta do transporte universitário, com o devido apoio financeiro federal, em consonância com a função redistributiva e supletiva da União, que prevê assistência técnica e financeira aos entes subnacionais para garantir a equalização de oportunidades educacionais, conforme determina o § 1º do art. 211 da CF.

Atualmente, há municípios que já se incumbem dessa tarefa, por decisão própria. Contudo, dadas as limitações orçamentárias da maioria dos municípios brasileiros, bem como ao fato de que o transporte universitário tende a ter natureza intermunicipal e mesmo interestadual, impõe-se a participação dos Estados e da União no desafio de promover mais essa medida de acesso à educação superior. O regulamento estabelecerá as condições da oferta desse serviço, como seus limites e os critérios de renda em favor de alunos carentes.

Para o sucesso do transporte universitário, nos termos propostos, decerto será de grande valia a experiência adquirida no transporte escolar assegurado por Estados e Municípios aos estudantes da educação básica pública, com o apoio de programas federais.

Em vista do impacto favorável do projeto para o processo de democratização das oportunidades educacionais no nível superior, solicito o apoio de meus Pares para a sua transformação em lei.

Sala das Sessões,

Senador JORGE KAJURU





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 4196, DE 2019

Insere o art. 11-A na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a oferta de transporte escolar na educação superior.

AUTORIA: Senador Jorge Kajuru (PSB/GO)



Página da matéria

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- inciso I do artigo 206

- Lei nº 9.394, de 20 de Dezembro de 1996 - LDB (1996); Lei Darcy Ribeiro; Lei de

Diretrizes e Bases da Educação Nacional (1996) - 9394/96

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1996;9394>

3



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

PARECER N° , DE 2022

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 1.837, de 2021, do Senador Flávio Arns, que *institui o Dia Nacional da Saúde Única*.

Relator: Senador **PAULO PAIM**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 1.837, de 2021, do Senador Flávio Arns, que *institui o Dia Nacional da Saúde Única*, foi encaminhado à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE).

A proposição compõe-se de dois artigos, dos quais o art. 1º estabelece a referida efeméride, a ser celebrada anualmente no dia 3 de novembro. O art. 2º, por sua vez, determina a entrada em vigor da projetada lei na data de sua publicação.

Na justificação, o autor ressalta a importância da abordagem por meio do conceito de saúde única para proteger a saúde e os meios de subsistência da população de todo o planeta.

O PL nº 1.837, de 2021, foi submetido à apreciação exclusiva e terminativa da CE. Não foram apresentadas emendas.

SF/22517.85849-03



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

II – ANÁLISE

Compete à CE opinar sobre proposições que versem sobre datas comemorativas, conforme o art. 102, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal.

O conceito de saúde única, que mesmo nos meios especializados ainda é pouco conhecido, cuida da incorporação, em uma abordagem única e integrada, da saúde humana, animal e ambiental, reconhecendo suas profundas interconexões e dependências mútuas.

No entanto, as práticas da medicina humana e da medicina veterinária, além de outras áreas importantes como as da ecologia e agronomia, costumam seguir trajetórias independentes e apartadas umas das outras, sem uma comunicação relevante entre elas. Somente nos últimos anos é que se observou um esforço de aproximação e diálogo entre essas áreas.

É justamente o conceito de saúde única, correspondente ao inglês “one health”, a pedra angular para buscarmos superar uma visão estanque e compartmentalizada, promovendo a abordagem multidisciplinar e abrangente das questões relacionadas à saúde e ao equilíbrio ambiental.

Após a proposição ser apresentada, passamos a enfrentar no país, já no presente ano, um surto da varíola dos macacos, que é mais uma doença que tem origem em um vírus proveniente de animais, como também o é, provavelmente, a própria covid-19. Sejam oriundas de animais domésticos, de criação ou selvagens, as doenças zoonóticas representam cerca de 75% das doenças emergentes em seres humanos.

Entender como os patógenos das zoonoses se comportam em seu ambiente natural ou modificado e como se disseminam entre os seres humanos, resultando por vezes em endemias que se estendem por longos períodos sem alcançar áreas mais amplas, é apenas uma das noções básicas da abordagem da saúde única, por meio das quais pode-se evitar a propagação de doenças extremamente nocivas para os seres humanos.

No dia 24 de junho de 2022, tive a oportunidade de presidir a audiência pública que debateu a criação do Dia Nacional da Saúde Única. Os debatedores, representando o Ministério da Saúde, a Fundação Oswaldo Cruz, a organização One Health Brasil, o Conselho Federal de Medicina e o Conselho Federal de Medicina Veterinária, foram unâimes em reconhecer a importância

SF/22517.85849-03



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

de instituir uma efeméride que promova a conscientização sobre a necessidade da abordagem ampla e multidisciplinar da saúde única. Assim, resultaram atendidas as disposições contidas na Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010, que regula a instituição de datas comemorativas, ficando devidamente comprovada, no caso em exame, sua alta significação para a sociedade brasileira.

Em conclusão, e tendo em vista o encaminhamento em caráter terminativo e exclusivo a esta comissão, assinalamos que não há óbices relativos à constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e adequação regimental da proposição.

III – VOTO

Tendo em vista o exposto, o voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.837, de 2021.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/22517.85849-03



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

PROJETO DE LEI N° , DE 2021

Institui o Dia Nacional da Saúde Única.

SF/21963.04093-50

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Dia Nacional da Saúde Única, a ser celebrado, anualmente, no dia 3 de novembro.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Dia Mundial da Saúde Única é celebrado no dia 3 de novembro. A data foi criada com o objetivo de conscientizar a sociedade para a relação indissociável entre as saúdes animal, humana e ambiental.

A Saúde Única é uma abordagem que considera como humanos e animais interagem ecologicamente em um ambiente, onde qualquer alteração nestas relações provocará desequilíbrios e, consequentemente, a propagação de doenças.

A Organização Mundial de Saúde Animal (OIE) estima, por exemplo, que 60% de todos os patógenos que afetam os humanos são zoonoses, isto é, doenças infectocontagiosas que podem ser transmitidas dos animais para os seres humanos¹. Assim, muitas doenças podem ser melhor

¹ Fonte: CFMV. Vide: <https://www.cfmv.gov.br/dia-mundial-da-saude-unica-mundo-globalizado-evidencia-importancia-do-medico-veterinario/comunicacao/noticias/2017/11/03/>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

prevenidas e combatidas por meio da atuação integrada entre a Medicina Veterinária, a Medicina Humana e outros profissionais de saúde.

Destaca-se que 2020 foi o quinto ano de realização da campanha global que celebra e chama a atenção para a necessidade de uma abordagem da Saúde Única (*One Health*) para lidar com as ameaças à saúde compartilhadas na interface humano-animal-ambiente.

A campanha mundial *One Health Day* é uma abordagem colaborativa, multissetorial e transdisciplinar - trabalhando nos níveis local, regional, nacional e global - com o objetivo de alcançar resultados de saúde ideais, reconhecendo a interconexão entre pessoas, animais, plantas e seu ambiente compartilhado².

Muitas pessoas podem não perceber seu papel na Saúde Única, mas todos têm um papel a desempenhar, incluindo os médicos; enfermeiros; veterinários; tutores de animais de estimação; formuladores de políticas públicas; pesquisadores de doenças infecciosas; agricultores; aplicadores da lei; nutricionistas, psicólogos, enfim, todos os profissionais da saúde, administradores, economistas, engenheiros, entre diversos outros profissionais.

O conceito de Saúde Única está se tornando cada vez mais conhecido como a incorporação, em uma abordagem única e integrada, da saúde humana, animal, vegetal e ambiental, reconhecendo sua interconexão e profundas dependências umas das outras.

De doenças animais e humanas clássicas, como a Raiva, à importância das mudanças climáticas nos territórios de vetores de doenças como os mosquitos, ao efeito de produtos químicos no meio ambiente sobre

SF/21963.04093-50

² CDC's One Health Office; <https://www.cdc.gov/onehealth/who-we-are/index.html>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

os alimentos que comemos: fica cada vez mais claro que negligenciar o efeito e o bem-estar de uma faceta pode ter um efeito desastroso em todas as outras.

Agora, mais do que nunca, a abordagem da Saúde Única é fundamental para proteger a saúde e os meios de subsistência de todas as pessoas do planeta. A persistente pandemia de Covid-19 demonstrou quão eficazes podem ser as parcerias multidisciplinares, ao mesmo tempo em que destacou a necessidade de que o conceito e a abordagem da Saúde Única se expandam e se desenvolvam em face das inevitáveis ameaças futuras.

Ante o exposto, contamos, por tais razões, com o apoio dos nobres parlamentares para instituir essa importante efeméride.

SF/21963.04093-50
A standard linear barcode is positioned vertically next to the document's identifier.

Sala das Sessões,

**Senador FLÁVIO ARNS
PODEMOS-PR**



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 1837, DE 2021

Institui o Dia Nacional da Saúde Única.

AUTORIA: Senador Flávio Arns (PODEMOS/PR)



Página da matéria

4



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 1.643, de 2019, do Senador Veneziano Vital do Rêgo, que *institui o Ranking Nacional Esportivo das Instituições de Ensino Superior Brasileiras e altera a Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, que institui o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES), para incluir a pontuação no Ranking na avaliação das instituições de ensino superior.*

SF19329.84353-73

Relatora: Senadora **LEILA BARROS**

I – RELATÓRIO

Chega para análise da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei nº 1.643, de 2019, do Senador Veneziano Vital do Rêgo, que pretende instituir o chamado *Ranking Nacional Esportivo das Instituições de Ensino Superior Brasileiras*, a ser conjuntamente elaborado pelos ministérios do Esporte e da Educação. Segundo a proposição, esse Ranking levará em conta não só a infraestrutura esportiva disponível, mas também as modalidades oferecidas aos estudantes e a efetiva participação deles nas atividades esportivas.

Em adição, o projeto busca incluir a pontuação alcançada no referido *ranking* entre as dimensões consideradas na avaliação das instituições de educação superior no âmbito do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES), de que trata a Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004.

A vigência da lei em que o projeto se transformar é prevista para a data de sua publicação.

Na justificação, o autor argumenta que o esporte universitário, em muitos países, complementa a formação dos alunos, forma hábitos de vida saudável e contribui para o desenvolvimento de atletas de rendimento



por meio de ligas universitárias. Entretanto, aponta que o Brasil ainda está muito distante dessa realidade. Assim, a proposição tem como objetivo justamente o fomento do esporte universitário em nosso meio.

O PLS nº 1.643, de 2019, foi distribuído exclusivamente a esta Comissão, para decisão terminativa, e não recebeu emendas.

II – ANÁLISE

O projeto de lei sob exame versa sobre tema conexo à educação e ao esporte, enquadrando-se nas competências atribuídas à CE pelo art. 102 do Regime Interno do Senado Federal.

No mérito, julgamos que a iniciativa é louvável. De fato, poucas são as instituições de ensino superior no País que valorizam e incentivam o esporte, seja o de participação, seja o de rendimento, proporcionando infraestrutura adequada para a oferta de diferentes modalidades a seus alunos. Apesar de algumas iniciativas notáveis, como os Jogos Universitários promovidos pela Confederação Brasileira do Desporto Universitário, e de disciplinas optativas de prática desportiva ofertadas, por exemplo, em universidades federais, o esporte não faz parte do cotidiano dos alunos do ensino superior. Assim, somos favoráveis à proposta encampada pelo PL.

Não obstante, do ponto de vista da constitucionalidade e da juridicidade, vemos alguns obstáculos à aprovação da matéria da forma como foi apresentada. De fato, a criação de um *ranking* nos moldes propostos, a ser desenvolvido e alimentado por órgãos da administração federal, só poderia ser feita a partir da iniciativa do Poder Executivo, de acordo com o que estabelece o art. 61, inciso II, alínea *e*, combinado com o art. 84, inciso VI, alínea *a*, da Constituição Federal. A nosso ver, o vício de constitucionalidade na instituição desse instrumento por meio de projeto de lei de iniciativa parlamentar restaria incontornável. Por isso, sugerimos suprimir o art. 1º da proposição.

Por outro lado, a inclusão do esporte entre as dimensões que devem ser consideradas na avaliação das instituições de ensino superior no contexto do Sinaes, seria, a nosso ver, admissível. Ainda assim, essa



SF19329.84353-73



possibilidade requereria que a medida fosse reformulada para se constituir em diretriz de natureza abrangente, sem ficar estritamente ligada a iniciativas específicas da alçada do governo federal, como seria o caso do *ranking* sugerido.

Sendo assim, diante da relevância da matéria e a fim de torná-la plenamente compatível com os preceitos constitucionais, apresentamos, no voto, emenda, na forma de substitutivo, destinada a sanar tais inconsistências.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.643, de 2019, na forma do substitutivo abaixo apresentado.

EMENDA Nº - CE (SUBSTITUTIVO)

Ao PROJETO DE LEI Nº 1.643, DE 2019

Altera a Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, que *institui o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior – SINAES*, para incluir o incentivo ao esporte universitário entre as dimensões a serem consideradas na avaliação das instituições de educação superior.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

.....

VII – infra-estrutura física, especialmente a de ensino e de pesquisa, biblioteca, equipamentos esportivos, recursos de informação e comunicação;

.....



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

XI – iniciativas de fomento ao esporte universitário e à participação dos estudantes em diferentes modalidades esportivas.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

SF19329.84353-73



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI N° , DE 2019
(Do Sr. VENEZIANO VITAL DO RÉGO)

SF19474.01534-16

Institui o *Ranking Nacional Esportivo das Instituições de Ensino Superior Brasileiras* e altera a Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, que institui o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES), para incluir a pontuação no *Ranking* na avaliação das instituições de ensino superior.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É criado o *Ranking Nacional Esportivo das Instituições de Ensino Superior Brasileiras*, que deverá ser elaborado em conjunto pelo Ministério do Esporte e da Educação na forma do regulamento.

Parágrafo único. Dentre outros critérios a serem definidos em regulamento, a pontuação no *Ranking* de que dispõe esta Lei levará em conta a infraestrutura esportiva e as modalidades oferecidas aos estudantes, bem como a efetiva participação deles.

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, passa a vigorar acrescido do inciso XI:

“Art. 3º

XI – a pontuação no *Ranking Nacional Esportivo das Instituições de Ensino Superior Brasileiras*.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal, em seu art. 217, estabelece que é dever do Estado fomentar práticas desportivas, bem como os recursos públicos serão destinados prioritariamente à promoção do esporte educacional. O constituinte originário, portanto, erigiu o esporte como dever do cidadão e o educacional obteve prioridade pelo valor formativo que engendra.

O esporte universitário, a exemplo do que ocorre em vários países, representa, precipuamente, alicerce formativo dos cidadãos. Diversos estudos ressaltam também que a prática esportiva está vinculada à saúde e à longevidade e a prática de esportes durante o período de formação acadêmica relaciona-se ao prazer de praticar esportes durante toda a vida.

Em outro aspecto, no que tange ao esporte de rendimento, ligas universitárias também formam grandes atletas. É o caso dos Estados Unidos da América, país sede da *National Collegiate Athletic Association* (NCAA), organização máxima dos esportes universitários estadunidenses, que abrange mais de vinte modalidades esportivas em quase mil instituições de ensino superior. O notável sucesso dos EUA nas Universíades, as Olimpíadas Universitárias, e nos Jogos Olímpicos é decorrente do investimento no esporte educacional. Recursos esses que também geram atletas de alto rendimento.

Infelizmente, o Brasil está distante da realidade estadunidense e de outros países que investem, de fato, no esporte educacional e o Projeto de Lei que ora apresentamos objetiva enfrentar essa realidade. Nossa intenção é a criação do *Ranking Nacional Esportivo das Instituições de Ensino Superior Brasileiras*. O objetivo principal é fomentar o esporte universitário no País por meio de uma competição entre as instituições de ensino superior, mediante regulamento a ser definido conjuntamente pelo Ministério do Esporte e da Educação.

Nossa proposta é de alterar a Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, que institui o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES), para incluir a pontuação no *Ranking Nacional* dentre os critérios de avaliação das instituições de educação superior.



Pelo exposto, ante a premência de se criarem dispositivos com vistas a incentivar o esporte educacional brasileiro, contamos com o apoio dos ilustres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2019.

Senador **VENEZIANO VITAL DO RÊGO**





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 1643, DE 2019

Institui o Ranking Nacional Esportivo das Instituições de Ensino Superior Brasileiras e altera a Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, que institui o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES), para incluir a pontuação no Ranking na avaliação das instituições de ensino superior.

AUTORIA: Senador Veneziano Vital do Rêgo (PSB/PB)



Página da matéria

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - 1988/88

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- Lei nº 10.861, de 14 de Abril de 2004 - LEI-10861-2004-04-14 - 10861/04

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2004;10861>

- artigo 3º



PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 1.643, de 2019, do Senador Veneziano Vital do Rêgo, que *institui o Ranking Nacional Esportivo das Instituições de Ensino Superior Brasileiras e altera a Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, que institui o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES), para incluir a pontuação no Ranking na avaliação das instituições de ensino superior.*



Relatora: Senadora **LEILA BARROS**

I – RELATÓRIO

Chega para análise da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei nº 1.643, de 2019, do Senador Veneziano Vital do Rêgo, que pretende instituir o chamado *Ranking Nacional Esportivo das Instituições de Ensino Superior Brasileiras*, a ser conjuntamente elaborado pelos ministérios do Esporte e da Educação. Segundo a proposição, esse Ranking levará em conta não só a infraestrutura esportiva disponível, mas também as modalidades oferecidas aos estudantes e a efetiva participação deles nas atividades esportivas.

Em adição, o projeto busca incluir a pontuação alcançada no referido *ranking* entre as dimensões consideradas na avaliação das instituições de educação superior no âmbito do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES), de que trata a Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004.

A vigência da lei em que o projeto se transformar é prevista para a data de sua publicação.

Na justificação, o autor argumenta que o esporte universitário, em muitos países, complementa a formação dos alunos, forma hábitos de vida saudável e contribui para o desenvolvimento de atletas de rendimento



por meio de ligas universitárias. Entretanto, aponta que o Brasil ainda está muito distante dessa realidade. Assim, a proposição tem como objetivo justamente o fomento do esporte universitário em nosso meio.

O PLS nº 1.643, de 2019, foi distribuído exclusivamente a esta Comissão, para decisão terminativa, e não recebeu emendas.

II – ANÁLISE

O projeto de lei sob exame versa sobre tema conexo à educação e ao esporte, enquadrando-se nas competências atribuídas à CE pelo art. 102 do Regime Interno do Senado Federal.

No mérito, julgamos que a iniciativa é louvável. De fato, poucas são as instituições de ensino superior no País que valorizam e incentivam o esporte, seja o de participação, seja o de rendimento, proporcionando infraestrutura adequada para a oferta de diferentes modalidades a seus alunos. Apesar de algumas iniciativas notáveis, como os Jogos Universitários promovidos pela Confederação Brasileira do Desporto Universitário, e de disciplinas optativas de prática desportiva ofertadas, por exemplo, em universidades federais, o esporte não faz parte do cotidiano dos alunos do ensino superior. Assim, somos favoráveis à proposta encampada pelo PL.

Não obstante, do ponto de vista da constitucionalidade e da juridicidade, vemos alguns obstáculos à aprovação da matéria da forma como foi apresentada. De fato, a criação de um *ranking* nos moldes propostos, a ser desenvolvido e alimentado por órgãos da administração federal, só poderia ser feita a partir da iniciativa do Poder Executivo, de acordo com o que estabelece o art. 61, inciso II, alínea *e*, combinado com o art. 84, inciso VI, alínea *a*, da Constituição Federal. A nosso ver, o vício de constitucionalidade na instituição desse instrumento por meio de projeto de lei de iniciativa parlamentar restaria incontornável. Por isso, sugerimos suprimir o art. 1º da proposição.

Por outro lado, a inclusão do esporte entre as dimensões que devem ser consideradas na avaliação das instituições de ensino superior no contexto do Sinaes, seria, a nosso ver, admissível. Ainda assim, essa



SF19329.84353-73



possibilidade requereria que a medida fosse reformulada para se constituir em diretriz de natureza abrangente, sem ficar estritamente ligada a iniciativas específicas da alçada do governo federal, como seria o caso do *ranking* sugerido.

Sendo assim, diante da relevância da matéria e a fim de torná-la plenamente compatível com os preceitos constitucionais, apresentamos, no voto, emenda, na forma de substitutivo, destinada a sanar tais inconsistências.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.643, de 2019, na forma do substitutivo abaixo apresentado.

EMENDA N° - CE (SUBSTITUTIVO)

Ao PROJETO DE LEI N° 1.643, DE 2019

Altera a Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, que *institui o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior – SINAES*, para incluir o incentivo ao esporte universitário entre as dimensões a serem consideradas na avaliação das instituições de educação superior.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

.....

VII – infra-estrutura física, especialmente a de ensino e de pesquisa, biblioteca, equipamentos esportivos, recursos de informação e comunicação;

.....



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

XI – iniciativas de fomento ao esporte universitário e à participação dos estudantes em diferentes modalidades esportivas.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SF19329.84353-73



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI N° , DE 2019
(Do Sr. VENEZIANO VITAL DO RÉGO)

SF19474.01534-16

Institui o *Ranking Nacional Esportivo das Instituições de Ensino Superior Brasileiras* e altera a Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, que institui o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES), para incluir a pontuação no *Ranking* na avaliação das instituições de ensino superior.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É criado o *Ranking Nacional Esportivo das Instituições de Ensino Superior Brasileiras*, que deverá ser elaborado em conjunto pelo Ministério do Esporte e da Educação na forma do regulamento.

Parágrafo único. Dentre outros critérios a serem definidos em regulamento, a pontuação no *Ranking* de que dispõe esta Lei levará em conta a infraestrutura esportiva e as modalidades oferecidas aos estudantes, bem como a efetiva participação deles.

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, passa a vigorar acrescido do inciso XI:

“Art. 3º

XI – a pontuação no *Ranking Nacional Esportivo das Instituições de Ensino Superior Brasileiras*.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal, em seu art. 217, estabelece que é dever do Estado fomentar práticas desportivas, bem como os recursos públicos serão destinados prioritariamente à promoção do esporte educacional. O constituinte originário, portanto, erigiu o esporte como dever do cidadão e o educacional obteve prioridade pelo valor formativo que engendra.

O esporte universitário, a exemplo do que ocorre em vários países, representa, precipuamente, alicerce formativo dos cidadãos. Diversos estudos ressaltam também que a prática esportiva está vinculada à saúde e à longevidade e a prática de esportes durante o período de formação acadêmica relaciona-se ao prazer de praticar esportes durante toda a vida.

Em outro aspecto, no que tange ao esporte de rendimento, ligas universitárias também formam grandes atletas. É o caso dos Estados Unidos da América, país sede da *National Collegiate Athletic Association* (NCAA), organização máxima dos esportes universitários estadunidenses, que abrange mais de vinte modalidades esportivas em quase mil instituições de ensino superior. O notável sucesso dos EUA nas Universíades, as Olimpíadas Universitárias, e nos Jogos Olímpicos é decorrente do investimento no esporte educacional. Recursos esses que também geram atletas de alto rendimento.

Infelizmente, o Brasil está distante da realidade estadunidense e de outros países que investem, de fato, no esporte educacional e o Projeto de Lei que ora apresentamos objetiva enfrentar essa realidade. Nossa intenção é a criação do *Ranking Nacional Esportivo das Instituições de Ensino Superior Brasileiras*. O objetivo principal é fomentar o esporte universitário no País por meio de uma competição entre as instituições de ensino superior, mediante regulamento a ser definido conjuntamente pelo Ministério do Esporte e da Educação.

Nossa proposta é de alterar a Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, que institui o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES), para incluir a pontuação no *Ranking Nacional* dentre os critérios de avaliação das instituições de educação superior.



Pelo exposto, ante a premência de se criarem dispositivos com vistas a incentivar o esporte educacional brasileiro, contamos com o apoio dos ilustres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2019.

Senador **VENEZIANO VITAL DO RÊGO**





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 1643, DE 2019

Institui o Ranking Nacional Esportivo das Instituições de Ensino Superior Brasileiras e altera a Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, que institui o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES), para incluir a pontuação no Ranking na avaliação das instituições de ensino superior.

AUTORIA: Senador Veneziano Vital do Rêgo (PSB/PB)



Página da matéria

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - 1988/88

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- Lei nº 10.861, de 14 de Abril de 2004 - LEI-10861-2004-04-14 - 10861/04

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2004;10861>

- artigo 3º

5



PARECER N° , DE 2022

SF/22674.19163-02

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 3.903, de 2021, da Senadora Mara Gabrilli, que *inscreve o nome de Dorina de Gouvêa Nowill no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria.*

Relatora: Senadora **LEILA BARROS**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), para decisão terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 3.903, de 2021, da Senadora Mara Gabrilli, que *inscreve o nome de Dorina de Gouvêa Nowill no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria.*

A proposição compõe-se de dois artigos. O art. 1º determina a inscrição do nome de Dorina de Gouvêa Nowill no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria, depositado no Panteão da Pátria e da Liberdade Tancredo Neves. Já o art. 2º define que a projetada lei entra em vigor na data de sua publicação.

Na justificação, a autora narra a história de vida da homenageada, com destaque para sua luta em defesa da educação das pessoas com deficiência visual.

A proposição foi distribuída para análise exclusiva e terminativa da CE e não recebeu emendas.



II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar em matérias que versem sobre homenagens cívicas, caso do projeto em análise.

Ademais, por pronunciar-se em decisão terminativa, cabe a este colegiado, igualmente, a análise dos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da proposição.

A matéria se insere no rol da competência legislativa da União, sendo lícita sua apresentação por parlamentar, visto que não há reserva de iniciativa ao Presidente da República, conforme art. 61, § 1º, da Constituição Federal (CF). Além disso, o projeto de lei ordinária é adequado para veicular o tema, já que a CF não o reserva à esfera de lei complementar.

De igual forma, não se constatam vícios relativos à regimentalidade ou à juridicidade da proposição, em especial à técnica legislativa, que está de acordo com as disposições da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que *dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis*. Além disso, o projeto atende aos requisitos previstos na Lei nº 11.597, de 29 de novembro de 2007, que *dispõe sobre a inscrição de nomes no Livro dos Heróis [e Heroínas] da Pátria*.

No mérito, a matéria merece acolhida.

Dorina Nowill nasceu em São Paulo, no dia 28 de maio de 1919. Aos 17 anos de idade, ficou cega, vítima de uma doença não diagnosticada.

Mesmo após a perda de sua visão e apesar de todas as limitações do ensino na época, Dorina ingressou no chamado Curso Regular, na Escola Normal Caetano de Campos, em São Paulo, em 1943, tendo sido a primeira estudante cega a frequentar o Curso Regular em nosso país.

Percebendo as dificuldades no ensino para pessoas com deficiência visual, desenvolveu um método de educação de crianças cegas, projeto que teve a aprovação do Departamento de Educação do Estado de São Paulo e abriu caminho para a implementação do I Curso de Especialização de Educação de Cegos na América Latina.

SF/22674.19163-02



Em 1946, foi aos Estados Unidos especializar-se em educação para cegos na Universidade de Columbia. O contato com fundações localizadas em solo estadunidense possibilitou a troca de experiências e deu-lhe a possibilidade de conseguir apoio para trazer a produção em braille para o Brasil.

Dorina recebeu da *Kellogg Foundation* e da *American Foundation for Overseas Blind* uma imprensa braille completa para dar início ao seu projeto mais conhecido: a Fundação para o Livro do Cego no Brasil – atual Fundação Dorina Nowill.

A fundação iniciou suas atividades com a produção e distribuição de livros físicos em braille para a população brasileira. Desde então, a organização sem fins lucrativos foi responsável pela produção de mais de 6 mil livros adaptados, 2.700 audiolivros e 900 títulos digitais.

Após a experiência obtida na escola com o método de ensino para crianças cegas e com sua especialização nos Estados Unidos, Dorina convenceu a Secretaria de Educação de São Paulo a criar o Departamento de Educação Especial para Cegos, em 1947.

Ademais, por ter ficado cega em uma época em que a oftalmologia não contava com tantos recursos, Dorina batalhou para que fosse possível prevenir a perda de visão.

Seus esforços resultaram na reunião do Conselho Mundial Para o Bem-Estar do Cego, órgão do qual se tornou presidente, com o Conselho Brasileiro de Oftalmologia e a Associação Pan-Americana de Saúde. Além disso, sua fundação promove, até os dias de hoje, atendimento clínico oftalmológico.

Em 1953, Dorina conseguiu que o direito à educação inclusiva das pessoas cegas fosse garantido por lei, no Estado de São Paulo.

Em 1961, o presidente Jânio Quadros convidou Dorina Nowill para dirigir a Campanha Nacional de Educação de Cegos, do então Ministério da Educação, Cultura e Desportos. Em sua gestão, a ativista conseguiu que fossem criados os serviços de educação de pessoas com cegueira em todos os estados brasileiros.

SF/22674.19163-02



SF/22674.19163-02

No ano de 1981, Dorina discursou na Assembleia Geral das Nações Unidas, abordando a transferência da tecnologia de países desenvolvidos para os territórios em desenvolvimento. Além disso, a educadora defendeu a criação da Década da Pessoa com Deficiência.

Já em 1982, na Conferência da Organização Internacional do Trabalho, em Genebra, propôs que a reabilitação profissional de pessoas cegas fosse pauta de discussão dos governantes.

Dorina Nowill morreu em 29 de agosto de 2010, na cidade de São Paulo, aos 91 anos, vítima de uma parada cardíaca.

Em 2010, postumamente, Dorina ganhou um totêm na galeria tátil da Pinacoteca de São Paulo. A obra é uma homenagem à sua atuação no Programa Educativo para Públicos Especiais, da Ação Educativa.

Seguindo-se as homenagens póstumas, em 2011, o jornalista Luiz Roberto de Souza Queiroz lançou o livro “Dorina Nowill: um relato da luta pela inclusão social dos cegos”.

Em 2013, o Senado Federal homenageou a educadora com a criação da comenda Dorina Nowill, destinada a agraciar personalidades que tenham oferecido contribuição relevante à defesa das pessoas com deficiência no Brasil.

Já em 2016, Dorina teve sua história contada no documentário “Dorina: olhar para o mundo”, dirigido por Lina Chamie, sendo este o primeiro documentário original produzido pela HBO no Brasil.

Em 2019, ano de seu centenário, recebeu diversas homenagens, a exemplo de um *doodle* na página do Google. Esse ano também contou com o lançamento do livro em braille “Como Dorinha vê o mundo”, obra que apresenta a vida de Dorinha, personagem criada por Maurício de Sousa em 2004.



Dorina continua a ser lembrada e homenageada, ainda nos dias de hoje, por sua luta pela inclusão social e acessibilidade das pessoas com deficiência.

Por tudo isso, consideramos extremamente justa e meritória a iniciativa de se inscrever o nome de Dorina Nowill no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria.

III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.903, de 2021.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

SF/22674.19163-02



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 3903, DE 2021

Inscreve o nome de Dorina de Gouvêa Nowill no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria.

AUTORIA: Senadora Mara Gabrilli (PSDB/SP)



Página da matéria



SENADO FEDERAL
Senadora Mara Gabrilli

PROJETO DE LEI N° , DE 2021

SF/21873.70585-30

Inscreve o nome de Dorina de Gouvêa Nowill no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica inscrito o nome de Dorina de Gouvêa Nowill no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria, localizado no Panteão da Pátria e da Liberdade Tancredo Neves, em Brasília.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Dorina de Gouvêa Nowill nasceu na cidade de São Paulo/SP, em 28 de maio de 1919, sendo filha de Dolores Panelli Gouvêa e Manoel Monteiro de Gouvêa. Casou-se com Edward Hubert Alexander, carioca importador de eletrodomésticos. Eles tiveram cinco filhos (Alexandre, Cristiano, Denise, Dorina e Márcio Manuel) e doze netos.

Entre os anos de 1927 e 1935, antes de se tornar cega, Dorina cursou o primário e o ginásio no Externato Elvira Brandão. Mesmo após ter ficado cega no ano seguinte, sem saber a causa real da perda de sua visão, e com todas as limitações do ensino da época, ela ingressou, em 1943, na Escola Normal Caetano de Campos, em São Paulo, tornando-se a primeira estudante cega a frequentar o Curso Regular.



Ainda como estudante, Dorina, vivendo as dificuldades que as pessoas com cegueira e baixa visão enfrentavam para estudar, e, consequentemente, para se inserir no mercado de trabalho, desenvolveu um método de educação de crianças cegas. Seu projeto foi aprovado pelo Departamento de Educação do Estado de São Paulo e abriu caminho para a implementação do I Curso de Especialização de Educação de Cegos na América Latina.

Em 1946, Dorina fez uma especialização em educação para cegos pelo curso “Teacher’s College”, da Universidade de Columbia, nos Estados Unidos da América (EUA). Por meio do contato e da troca de experiências com as fundações locais, ela conseguiu apoio para trazer a produção em braile para o Brasil, tendo recebido da “Kellogg Foundation” e da “American Foundation for Overseas Blind” uma imprensa braile completa para dar início ao seu projeto mais conhecido: a Fundação para o Livro do Cego no Brasil, atual Fundação Dorina Nowill.

Em 1947, Dorina convenceu a Secretaria de Educação de São Paulo a criar o Departamento de Educação Especial para Cegos. Em 1953, ela conseguiu que o direito à educação inclusiva das pessoas cegas fosse garantido por lei, no Estado de São Paulo. Em 1961, Dorina Nowill foi convidada pelo presidente Jânio Quadros para dirigir a Campanha Nacional de Educação de Cegos, do então Ministério da Educação, Cultura e Desportos. Em sua gestão, a ativista conseguiu que fossem criados os serviços de educação de pessoas com cegueira em todos os estados brasileiros.

No ano de 1981, Dorina Nowill discursou, na Assembleia Geral das Nações Unidas (ONU), abordando a transferência da tecnologia de países desenvolvidos para os territórios em desenvolvimento. Além disso, a educadora defendeu a criação da Década da Pessoa com Deficiência.

Durante sua participação na Conferência da Organização Internacional do Trabalho (OIT), de 1982, em Genebra, Dorina propôs que a reabilitação profissional de pessoas cegas fosse pauta de discussão dos governantes. No ano seguinte, representantes do governo brasileiro, empresários e trabalhadores votaram a favor da proposta do Conselho Mundial para o Bem-Estar do Cego, voltado para a implantação de programas de reabilitação, treinamento e emprego para as pessoas com esse tipo de deficiência.

A Fundação Dorina Nowill começou suas atividades com a produção e distribuição de livros físicos em braille para a população brasileira. De lá para cá, a organização sem fins lucrativos foi responsável pela produção de mais de seis mil livros adaptados, 2700 audiolivros e 900 títulos digitais. Além do acesso à educação e da produção e distribuição de livros, a Fundação promove diversas outras ações, tais como: acesso à autonomia, oferecimento de programas de reabilitação e promoção da autonomia das pessoas com cegueira ou algum tipo de deficiência visual; acesso à cultura e informação, oferecimento de audiodescrição de livros; visitas guiadas com audiodescrição a museus, parques e bibliotecas; rodas de leitura; acesso ao teatro e cinema; e prevenção de doenças, atendimento oftalmológico no serviço de clínica.

Dorina Nowill morreu em 29 de agosto de 2010, na cidade de São Paulo, aos 91 anos, em decorrência de uma parada cardíaca.

Postumamente, Dorina recebeu muitas homenagens, dentre as quais destaca-se a criação pelo Senado Federal da Comenda Dorina de Gouvêa Nowill, destinada a personalidades que tenham oferecido contribuição relevante à defesa das pessoas com deficiência no Brasil. Dorina continua sendo lembrada como marco na luta pela inclusão social e pela acessibilidade. Em 2019, seu centenário contou com homenagens, como o *doodle* da empresa Google, e atividades culturais, como o lançamento do livro em braile “Como Dorinha Vê o Mundo”, obra que apresenta, aos estudantes das escolas municipais de São Paulo, a vida de Dorinha, personagem criada por Maurício de Souza em 2004.

A Lei nº 11.597, de 29 de novembro de 2007, “dispõe sobre a inscrição de nomes no Livro dos Heróis da Pátria”. De acordo com essa norma, o “Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria” destina-se ao “registro perpétuo do nome dos brasileiros ou de grupos de brasileiros que **tenham oferecido a vida à Pátria**, para sua defesa e construção, com excepcional dedicação e heroísmo”. Essa distinção será prestada, “decorridos **dez anos da morte** ou presunção de morte do homenageado”.

Certamente, por sua história de luta em prol da pessoa com deficiência no Brasil, Dorina Nowill contribuiu, com dedicação e heroísmo, para a defesa e construção de nossa Pátria. Por essas razões, espero contar com o apoio dos nobres Pares a esta iniciativa que ora apresento, no sentido de incluir o nome de Dorina de Gouvêa Nowill no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria. Tal homenagem significará, acima de tudo, um



SF/21873.70585-30

reconhecimento da importância da luta em prol da inclusão social e da acessibilidade.

Sala das Sessões,

Senadora MARA GABRILLI



SF/21873.70585-30

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 11.597, de 29 de Novembro de 2007 - LEI-11597-2007-11-29 - 11597/07
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2007;11597>

6



PARECER N° , DE 2022

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 3.763, de 2021 (Projeto de Lei nº 4.353, de 2008, na origem), da Comissão de Legislação Participativa (CD), que *institui o Dia Nacional dos Trabalhadores em Entidades Culturais, Recreativas e Conexas, a ser comemorado na segunda segunda-feira do mês de maio de cada ano.*

Relator: Senador **PAULO PAIM**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), para decisão terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 3.763, de 2021 (Projeto de Lei nº 4.353, de 2008, na origem), da Comissão de Legislação Participativa da Câmara dos Deputados (CLP), que *institui o Dia Nacional dos Trabalhadores em Entidades Culturais, Recreativas e Conexas, a ser comemorado na segunda segunda-feira do mês de maio de cada ano.*

A proposição é composta por dois artigos. O art. 1º institui a efeméride, tal qual descrito pela ementa. O art. 2º prevê a entrada em vigor da lei na data de sua publicação.

O projeto originou-se de uma sugestão enviada pelo Sindicato dos Trabalhadores em Entidades Culturais e Recreativas no Estado de Minas Gerais à CLP, que tramitou na Câmara dos Deputados como a Sugestão (SUG) nº 116, de 2008.

Acolhida a SUG, a CLP figura como autora da proposição.

SF/22454.35889-37



Na Câmara, a matéria foi aprovada pela então Comissão de Educação e Cultura e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No Senado, foi distribuída para análise exclusiva e terminativa da CE e não recebeu emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar em proposições que versem sobre a instituição de datas comemorativas.

Além disso, devido ao caráter exclusivo da distribuição para esta Comissão, a ela compete a análise dos requisitos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade. Quanto a esses aspectos, nada há que se opor ao PL nº 3.763, de 2021.

De fato, a matéria se insere no campo da competência concorrente da União para legislar sobre cultura, nos termos do art. 24, inciso IX, da Carta Magna. Ainda, é legítima a iniciativa parlamentar, visto não se tratar de matéria de iniciativa privativa do Presidente da República. Igualmente legítimo é o tratamento da matéria por meio de lei ordinária, já que a Constituição não reserva o tema à esfera de lei complementar.

Não se vislumbram, ainda, óbices de natureza jurídica ou regimental, estando o projeto redigido de acordo com a boa técnica legislativa, em conformidade com o que determina a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que *dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis*.

Além disso, não há que se falar sobre o atendimento aos pressupostos da Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010, que *fixa critério para instituição de datas comemorativas*. Isso porque o projeto foi apresentado na Casa de origem no ano de 2008, anteriormente, portanto, à entrada em vigor da norma balizadora do tema.

SF/22454.35889-37



Sobre o assunto, inclusive, o Parecer nº 219, de 2012, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania desta Casa é claro ao afirmar que

os projetos de lei cuja tramitação se iniciou, na Câmara dos Deputados ou no Senado Federal, antes da publicação da Lei nº 12.345, de 2010, devem ser considerados válidos, pois foram apresentados na forma da legislação então vigente [...].

Com relação ao mérito, a proposição é igualmente louvável.

Os trabalhadores em entidades culturais e recreativas exercem seus ofícios para que as demais pessoas possam usufruir do lazer e da cultura, direitos constitucionalmente assegurados a todos. Todavia, ao exercerem suas atividades, esses trabalhadores, muitas vezes, são privados do exercício do mesmo direito que garantem a tantos outros.

Trabalhando sobretudo em feriados e finais de semana, os trabalhadores da indústria cultural sacrificam o próprio tempo de lazer e o convívio com suas famílias para bem desempenharem suas funções, mesmo com pouco reconhecimento da sociedade e baixos salários, na maior parte das vezes.

Na recente pandemia (que ainda vivenciamos), a indústria cultural foi a primeira a sofrer os impactos do isolamento social, e certamente será a última a se recuperar completamente. Isso impactou de maneira direta a vida de milhares de famílias que dependiam dessa indústria para sobreviver, obrigando seus trabalhadores a se reinventarem e procurarem alternativas para o sustento próprio e familiar.

Assim, consideramos muito oportuna a iniciativa de estabelecer um dia em homenagem aos trabalhadores em entidades culturais, recreativas e conexas.

Além disso, gostaria de prestar uma justa homenagem ao Deputado Adão Pretto, então presidente da Comissão de Legislação Participativa da Câmara dos Deputados quando a sugestão que deu origem ao presente projeto foi acolhida.

SF/22454.35889-37



Adão Pretto, pequeno agricultor de origem humilde, sempre se dedicou aos movimentos sociais populares, sobretudo àqueles relativos à reforma agrária. Iniciou sua trajetória política no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Miraguaí. Foi, ainda, um dos fundadores do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra no Rio Grande do Sul.

Como deputado estadual e federal, atuou arduamente na defesa dos pequenos agricultores, na luta contra o latifúndio e na promoção da reforma agrária.

Faleceu no dia 5 de fevereiro de 2009, ocasião em que exercia seu quinto mandato consecutivo de Deputado Federal. A ele, nosso reconhecimento e gratidão, na forma desta singela homenagem.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.763, de 2021.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/22454.35889-37



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 3763, DE 2021

(nº 4.353/2008, na Câmara dos Deputados)

Institui o Dia Nacional dos Trabalhadores em Entidades Culturais, Recreativas e Conexas, a ser comemorado na segunda segunda-feira do mês de maio de cada ano.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Projeto original

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=617075&filename=PL-4353-2008



Página da matéria



Institui o Dia Nacional dos Trabalhadores em Entidades Culturais, Recreativas e Conexas, a ser comemorado na segunda segunda-feira do mês de maio de cada ano.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Dia Nacional dos Trabalhadores em Entidades Culturais, Recreativas e Conexas, a ser comemorado na segunda segunda-feira do mês de maio de cada ano.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 26 de outubro de 2021.

ARTHUR LIRA
Presidente



Of. nº 1.359/2021/SGM-P

Brasília, 26 de outubro de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
Senador RODRIGO PACHECO
Presidente do Senado Federal

Assunto: **Envio de PL para apreciação**

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 4.353, de 2008, da Câmara dos Deputados, que “Institui o Dia Nacional dos Trabalhadores em Entidades Culturais, Recreativas e Conexas, a ser comemorado na segunda-feira do mês de maio de cada ano”.

Atenciosamente,



ARTHUR LIRA
Presidente da Câmara dos Deputados



Documento : 91324 - 2

7

PARECER N° , DE 2022

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 713, de 2021, da Senadora Kátia Abreu, que *dispõe sobre a responsabilidade educacional pela universalização da oferta e pela garantia de padrão de qualidade do ensino na educação básica.*

SF/22216.243333-92

Relatora: Senadora **ELIZIANE GAMA**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei (PL) nº 713, de 2021, de autoria da Senadora Kátia Abreu, que *dispõe sobre a responsabilidade educacional pela universalização da oferta e pela garantia de padrão de qualidade do ensino na educação básica.*

A propósito, o art. 2º imputa aos prefeitos e governadores a responsabilidade pela oferta da educação básica pública, de acordo com as áreas de atuação prioritária de cada ente federado. Determina, em seu parágrafo único, que a autoridade responsável ofereça transporte gratuito para assegurar o acesso à escolaridade obrigatória na hipótese de não haver disponibilidade de vagas em escolas públicas próximas à residência do estudante.

Por sua vez, o art. 3º elenca exigências para a garantia de padrão de qualidade na educação básica, entre as quais estão: I – plano municipal, estadual ou distrital de educação articulado ao Plano Nacional de Educação (PNE), com avaliações periódicas; II – cumprimento do piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público; III – plano de carreira que valorize os profissionais da educação; IV – política de formação inicial e continuada dos profissionais da educação; V – definição e implementação do Custo Aluno Qualidade Inicial (CAQi) e, posteriormente, do Custo Aluno Qualidade (CAQ); VI – infraestrutura

escolar que observe padrões adequados ao processo educativo; VII – garantia de recursos e equipamentos pedagógicos adequados; VIII – cumprimento da jornada escolar mínima, com garantia de horários adicionais de reforço para alunos com dificuldades de aprendizagem; IX – cumprimento integral dos planos de ensino e aprendizagem; X – garantia de padrão adequado de aprendizagem e de rendimento escolar dos alunos; XI – funcionamento regular dos conselhos escolares e dos conselhos de acompanhamento e controle social previstos em lei; XII – gestão informatizada e transparência na execução orçamentária.

Nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 2º, a qualidade da educação básica pública será aferida pelo cumprimento das metas do plano de educação de cada sistema de ensino e pela evolução dos indicadores do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica (SAEB), com periodicidade mínima de dois anos e participação mínima de 90% dos alunos de cada escola.

O art. 4º determina que os chefes dos Poderes Executivos de cada ente subnacional, no início de seu mandato, enviem ao Poder Legislativo relatório circunstanciado sobre a situação da rede escolar e o planejamento das ações para o setor durante sua gestão, e, no final do mandato, relatório circunstanciado sobre os avanços obtidos.

Ainda, a proposição estabelece a responsabilização educacional do gestor, por meio de ação civil pública, em razão de deficiências na oferta da educação básica pública e na promoção de seu padrão de qualidade, bem como prevê crime de responsabilidade dos governadores e prefeitos, comprovada negligência ou má gestão (art. 5º). Ademais, obriga a União a prestar assistência financeira necessária para assegurar o padrão de qualidade na educação básica pública, quando ficar comprovada a insuficiência de receitas do ente federado (parágrafo único, art. 5º).

Como forma de estímulo aos profissionais das escolas públicas, o art. 6º determina que os planos de carreira prevejam abono salarial anual no caso de indicadores apontarem melhoria ou manutenção de padrão na qualidade do ensino. Por sua vez, o art. 7º fixa a obrigação de elaboração de relatório de justificação do resultado obtido e plano de melhoria do ensino quando não forem cumpridas as metas.

O PL altera a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, para listar entre as ações disciplinadas por tal diploma legal as ações civis públicas de responsabilidade por danos morais e materiais causados à oferta regular da

SF/20216/243333-92
|||||

educação básica pública com padrão de qualidade (art. 8º). Além disso, altera a tipificação e a pena do crime de abandono intelectual previsto no art. 246 do Código Penal para estabelecer como crime deixar, sem justa causa, de prover a educação escolar obrigatória de criança ou adolescente, filho ou sob guarda, sob pena de detenção de um a quatro meses, e multa.

Por fim, fixa prazo de um ano para que a União implemente o Custo Aluno Qualidade Inicial (CAQi), e de dois anos, para que implemente o Custo Aluno Qualidade (CAQ) e edite as Normas Nacionais de Edificação e Funcionamento Escolar (NEFE), importando em crime de responsabilidade a omissão sobre essas medidas (art. 10).

A vigência foi fixada na data de publicação da lei em que se transformar o PL.

Para justificar a iniciativa, a autora menciona a Meta 20 do Plano Nacional de Educação para o decênio 2014-2024, aprovado pela Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, segundo a qual deveria ter sido editada a Lei de Responsabilidade Educacional (LRE) no prazo de um ano. Faz, ainda, um apanhado da discussão da matéria nas duas Casas no Congresso Nacional, condensando na proposição as ideias de outras propostas que já tramitaram, além de contribuições dos debates ocorridos sobre o tema nos últimos anos.

O PL foi distribuído exclusivamente a esta Comissão, para decisão terminativa, não tendo aqui recebido nenhuma emenda.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CE opinar sobre proposições que tratem de normas gerais sobre educação. Assim, a análise do PL nº 713, de 2021, enquadra-se nas competências atribuídas a este colegiado.

Ainda, por se tratar de decisão em caráter terminativo, insta mencionar que a proposição atende aos requisitos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade e foi redigida de acordo com a boa técnica legislativa.

Passando à análise do mérito, o PNE 2014-2024, objeto da Lei nº 13.005, de 2014, determinou que, no prazo de um ano de sua aprovação, fosse adotada no País a LRE. A finalidade dessa norma seria assegurar



padrão de qualidade na educação básica, em cada sistema e rede de ensino, aferida, no processo de metas de qualidade, por institutos oficiais de avaliação educacional.

Ocorre que já se passaram quase oito anos desde a aprovação do PNE e, embora a matéria já tenha sido debatida no Senado em outras oportunidades, a referida norma ainda não foi aprovada.

Nesse sentido, consideramos que a proposição apresentada pela Senadora Kátia Abreu foi acertada em fazer um apanhado das proposições que já haviam tramitado nesta Casa, consolidando, de maneira harmonizada, contribuições de debates já ocorridos no âmbito das duas Casas do Congresso Nacional, respaldadas por amplo e precedente debate na sociedade civil.

Com efeito, a proposição destaca diversos aspectos relacionados à garantia do padrão de qualidade na educação básica, como pilar fundamental da responsabilidade educacional. Entre esses aspectos, destacam-se fatores relacionados à execução de planos de educação locais, ao cumprimento do piso salarial do magistério, à presença de planos de carreira que valorizem os profissionais da educação, às condições de infraestrutura escolar e recursos didáticos, ao cumprimento da jornada escolar e da carga horária anual.

Atrela-se a mensuração do esforço dos governantes e gestores na promoção da educação, em cada sistema de ensino, ao efetivo cumprimento das metas dos respectivos planos de educação. Ainda, para auxiliar o sucesso dos gestores educacionais na empreitada de qualificar a educação no âmbito de sua alçada, garante-se que, comprovada a incapacidade dos entes subnacionais em arcar com os custos para a garantia do padrão de qualidade pretendido, caberá à União a provisão de financiamento adicional, no exercício de sua função constitucional supletiva e redistributiva.

Para ampliar a coercibilidade da proposição, foi incluída no projeto a criação da ação civil pública de responsabilidade educacional, bem como alterada a tipificação e a pena do crime de abandono intelectual. Ademais, estabeleceu-se prazo para a implementação do CAQi e do CAQ, indicadores que encontram respaldo no § 7º do art. 211 da Constituição Federal.


SF/22216.243333-92

Outra inovação trazida pela proposição se refere à possibilidade de controle e mensuração dos resultados obtidos por cada gestão, tendo em vista a criação da obrigação de os prefeitos e governadores enviarem ao Poder Legislativo relatório sobre a situação da rede escolar, planejamento das ações na educação, e, no final do mandato, relatório sobre os avanços obtidos.

Observa-se, assim, que a proposta envolve Estado, escolas, profissionais da educação, pais e responsáveis na garantia do direito constitucional à educação pública e de qualidade às crianças e adolescentes do nosso país.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 713, de 2021.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

SF/22216.24333-92




SF/21815.24423-11

PROJETO DE LEI N° , DE 2021

Dispõe sobre a responsabilidade educacional pela universalização da oferta e pela garantia de padrão de qualidade do ensino na educação básica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a responsabilidade educacional com vistas à garantia da universalização da educação básica e de sua qualificação.

Art. 2º A responsabilidade pela oferta da educação básica pública, inclusive para jovens e adultos, cabe aos prefeitos e governadores, de acordo com as áreas de atuação prioritária definidas no art. 211 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Caso não haja disponibilidade de vagas em escolas públicas próximas à residência do estudante, a autoridade responsável deve oferecer transporte gratuito para assegurar o acesso à escolaridade obrigatória, nos termos do regulamento.

Art. 3º A garantia de padrão de qualidade na educação básica, a que se refere o inciso VII do art. 206 da Constituição Federal, requer, no âmbito de cada sistema de ensino, sem prejuízo de outras exigências estabelecidas em lei ou regulamento:

I – plano municipal, estadual ou distrital de educação articulado ao Plano Nacional de Educação vigente no decênio, nos termos do art. 214 da Constituição Federal, assegurados, em todos os casos, seu monitoramento, bem como avaliações periódicas, de caráter público, pelas respectivas autoridades educacionais;



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Kátia Abreu

II – cumprimento do piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público, nos termos da Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008;

III – plano de carreira que valorize os profissionais da educação, com progressão subordinada ao tempo de serviço, titulação e avaliação periódica de desempenho;

IV – implementação de política de formação inicial e continuada dos profissionais da educação;

V – definição e implementação do Custo Aluno Qualidade Inicial (CAQi) e, posteriormente, do Custo Aluno Qualidade (CAQ);

VI – infraestrutura escolar que observe padrões arquitetônicos e construtivos adequados ao processo educativo, no que se refere a segurança, salubridade, ventilação, acessibilidade, iluminação, instalações elétricas e sanitárias, garantida a existência, em cada escola, nos termos do regulamento, de biblioteca, laboratório de ciências, sala de informática, instalações para práticas desportivas e culturais, sala de atendimento individual, cozinha e refeitório;

VII – garantia nas escolas de recursos e equipamentos pedagógicos adequados a cada ambiente e atividades de ensino e aprendizagem;

VIII – cumprimento da jornada escolar diária e da carga horária mínima anual estabelecidas na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, com garantia de horários adicionais de reforço para alunos com dificuldades de aprendizagem;

IX – cumprimento integral dos planos de ensino e aprendizagem referentes a todos os componentes do currículo pleno de cada período escolar;

X – garantia de padrão adequado de aprendizagem e de rendimento escolar dos alunos, aferido pelos institutos oficiais de avaliação educacional;

XI – funcionamento regular dos conselhos escolares e dos conselhos de acompanhamento e controle social previstos em lei;

SF/21815.24423-11



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Kátia Abreu

XII – gestão informatizada e transparência na execução orçamentária.

§ 1º O disposto nos incisos VI e VII levará em conta os requisitos especificados nas Normas Nacionais de Edificação e Funcionamento Escolar (NEFE), estabelecidas pela União.

§ 2º A qualidade da educação básica pública, em cada sistema de ensino, observado o atendimento do disposto no *caput*, será aferida pelo cumprimento das metas do plano de educação do respectivo ente federado, pela evolução dos indicadores do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica e de indicadores complementares eventualmente estabelecidos no âmbito dos entes federados.

§ 3º O Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica incluirá exames nacionais com periodicidade mínima de dois anos e resultados divulgados até 31 de julho do ano subsequente ao de sua realização, devendo a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios assegurarem a participação mínima, nesses exames, de 90% (noventa por cento) dos alunos de cada escola de seus sistemas de ensino e de cada ano escolar avaliado

Art. 4º Prefeitos e governadores devem enviar ao Poder Legislativo, até seis meses após sua posse, relatório circunstanciado sobre a situação da rede escolar do respectivo ente federado, bem como o planejamento das ações para o setor durante sua gestão, e, até o final do quarto mês do último ano do mandato, relatório circunstanciado sobre os avanços obtidos nos primeiros três anos de gestão.

Art. 5º Deficiências na oferta da educação básica pública e na promoção de seu padrão de qualidade, nos termos dos arts. 2º ao 4º desta Lei, ensejarão a responsabilização educacional do gestor, por meio de ação civil pública de responsabilidade educacional, nos termos da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, além de configurar crime de responsabilidade dos governadores e prefeitos, comprovada sua negligência ou má gestão.

Parágrafo único. Quando ficar comprovada a insuficiência de receitas do ente federado para cumprir o disposto no art. 3º desta Lei, a União, no exercício da função redistributiva e supletiva prevista no § 1º do art. 211 da Constituição Federal, prestará a assistência financeira necessária para assegurar o padrão de qualidade na educação básica pública.



SF/21815.24423-11



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Kátia Abreu

Art. 6º Os profissionais das escolas públicas cujos indicadores apontarem melhoria ou manutenção de padrão na qualidade do ensino receberão abono salarial anual, nos termos do regulamento e dos respectivos planos de carreira.

Art. 7º A direção das escolas públicas que não cumprirem as respectivas metas deverá elaborar relatório de justificação do resultado obtido e plano de melhoria do ensino, a serem aprovados por seu conselho escolar e submetidos à apreciação do órgão gestor da respectiva rede de ensino, o qual deverá:

I – corrigir eventuais falhas na observação das disposições do art. 3º em relação ao estabelecimento de ensino;

II – apurar a razoabilidade e a viabilidade das metas definidas para a escola;

III – analisar a necessidade de realocação de profissionais no estabelecimento de ensino;

IV – analisar a necessidade de instaurar inquérito administrativo para apurar a eventualidade de desídia profissional;

V – enviar à escola documento de avaliação de seu relatório e plano de melhoria do ensino, com informações sobre as providências a serem tomadas.

Parágrafo único. As metas das escolas terão como parâmetro o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB) da respectiva rede escolar, sem prejuízo do uso de outros indicadores definidos pelo Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica e pelo ente federado respectivo.

Art. 8º O art. 1º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IX:

“**Art. 1º**

.....

IX – à oferta regular da educação básica pública com padrão de qualidade.

..... .” (NR)





Art. 9º O art. 246 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a viger com a seguinte redação:

“**Art. 246.** Deixar, sem justa causa, de prover a educação escolar obrigatória de criança ou adolescente, filho ou sob guarda:

Pena – detenção, de um a quatro meses, e multa.” (NR)

Art. 10. A União tem o prazo de um ano para a implementação do CAQi, e de dois anos, para a implementação do CAQ e a edição das NEFE, importando em crime de responsabilidade a omissão sobre essas medidas.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Plano Nacional de Educação para o decênio 2014-2024, aprovado pela Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, estabeleceu, como estratégia de sua Meta 20, o prazo de um ano para a edição da Lei de Responsabilidade Educacional (LRE), com o objetivo de assegurar “padrão de qualidade na educação básica, em cada sistema e rede de ensino, aferida pelo processo de metas de qualidade aferidas por institutos oficiais de avaliação educacionais”.

Lamentavelmente, esse prazo não foi cumprido e lá se vão quatro anos de atraso. Entretanto, tem havido no Legislativo debates relevantes sobre a matéria, anteriores mesmo à aprovação do atual PNE. Na Câmara dos Deputados, o debate foi desencadeado pela apresentação do Projeto de Lei (PL) nº 7.420, de 2006, da Deputada Professora Raquel Teixeira, ao qual acabaram apensadas diversas proposições. No Senado, a iniciativa pioneira foi o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 144, de 2007, do Senador Cristovam Buarque, e a discussão foi enriquecida pela apresentação do PLS nº 735, de 2015, da Senadora Maria do Carmo, que recebeu, na Comissão de Educação, Cultura e Esporte, relatório com substitutivo do Senador Cristovam.

SF/21815.24423-11



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Kátia Abreu

Os avanços nas decisões sobre essas proposições foram dificultados pelas controvérsias que envolvem a matéria. Mas, enquanto na Câmara, o PL nº 7.420, de 2006, e seus apensados continuam a tramitar, o tema deixou a pauta legislativa do Senado. Procuro preencher esta lacuna por meio da apresentação do presente projeto de lei, que parte das contribuições do Senador Cristovam e da Senadora Maria do Carmo e leva em consideração os debates ocorridos sobre o tema nos últimos anos, no Parlamento e na sociedade.



O foco deste projeto é o de assegurar a universalização da educação básica com padrão de qualidade, como sinaliza a mencionada estratégia do PNE. Assim, o art. 3º enumera os requisitos indispensáveis para que esse padrão seja observado. Destaco a norma que prevê a edição, pela União, das Normas Nacionais de Edificação e Funcionamento Escolar (NEFE), que serão responsáveis por definir o que uma edificação precisa ter, em termos físicos, para que seja chamada de escola. Isso requer a observação de critérios arquitetônicos, construtivos e de equipagem que envolvem diversos fatores. Afinal, escola sem condições adequadas de segurança, salubridade, acessibilidade e iluminação, por exemplo, não é verdadeiramente uma escola, assim como não o é uma edificação sem biblioteca com acervo mínimo, sem laboratório de ciências devidamente equipado e espaço planejado e igualmente equipado para o desenvolvimento de práticas desportivas e culturais.

Ademais, a edição das NEFE contribuirá para a definição do Custo Aluno Qualidade Inicial (CAQi) e, posteriormente, do Custo Aluno Qualidade (CAQ), mas duas determinações do PNE ainda não cumpridas. Este projeto estabelece novos prazos para essas definições, assim como para a edição das NEFE, cujo descumprimento configurará crime de responsabilidade das autoridades omissas.

Esta proposição prevê, ainda, que governadores e prefeitos avaliem formalmente a situação da rede escolar sob sua responsabilidade no início e no último ano de seus mandatos, mostrando os avanços realizados. Deficiências na oferta da educação básica pública em suas áreas de responsabilidade, segundo os parâmetros estabelecidos no art. 3º – inclusive o cumprimento do piso salarial do magistério – configurarão crime de responsabilidade dessas autoridades, se comprovada sua negligência ou má gestão. Além disso, a situação ensejará a responsabilização educacional do



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Kátia Abreu

gestor, por meio de ação civil pública de responsabilidade educacional, nos termos da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985. A União, entretanto, conforme previsto no art. 211, § 1º, da Constituição Federal, deve complementar os recursos necessários, mediante a devida assistência financeira, para assegurar o padrão de qualidade na educação básica pública, quando comprovada a insuficiência de receitas do ente federado para tal.

De todo modo, a responsabilidade pela oferta de educação de qualidade precisa ser mais bem compartilhada. Sem dúvida que ela é dos prefeitos, governadores e de seus secretários de educação, assim como, complementarmente, do Presidente da República e de seu ministro da educação. Contudo, se não houver envolvimento dos gestores das escolas e de seus profissionais, os resultados ficarão aquém do esperado pela sociedade. Embora a regra seja a de comprometimento desses profissionais com seus alunos, as exceções precisam ser responsabilizadas. Dessa forma, as escolas são também instadas ao cumprimento de metas, a serem aferidas por indicadores de conhecimento público. Aquelas que não cumprirem as respectivas metas deverão justificar-se e apresentar plano de melhoria do ensino para os órgãos responsáveis, que deverão corrigir eventuais falhas de sua responsabilidade – como providenciar o fornecimento de recursos didáticos à escola e a oferta de cursos de qualificação – e analisar a necessidade de tomar outras medidas, inclusive de realocação de profissionais e de instauração de inquérito administrativo para apurar a eventualidade de desídia profissional.

Por outro lado, os profissionais das escolas públicas cujos indicadores apontarem melhoria ou manutenção de padrão na qualidade do ensino receberão abono salarial anual, nos termos do regulamento e dos respectivos planos de carreira. Dessa forma, adota-se um prêmio cujo valor não é definido pela União, mas pelos gestores municipais e estaduais, que implementarão a medida conforme sua disponibilidade orçamentária.

O círculo de responsabilidades é fechado mediante a atualização do art. 246 do Código Penal, que dispõe sobre a obrigação dos pais ou outros responsáveis de prover à educação das crianças e adolescentes, filhos ou indivíduos sob sua guarda. Essa obrigação passa a abranger todo o período etário correspondente à escolarização obrigatória, conforme determina a Constituição Federal.



SF/21815.24423-11



Tenho a convicção de que o projeto promove avanços no tema e o apresento para debate no Parlamento e na sociedade, contando com contribuições que possam vir a aperfeiçoá-lo, de modo a oferecer aos brasileiros uma lei que cobre de cada ator seu quinhão de responsabilidade pelo nível de qualidade da educação básica em nosso País.

Em vista do exposto, solicito o apoio de meu Pares para a transformação em lei do presente projeto.

SF/21815.24423-11

Sala das Sessões,

Senadora KÁTIA ABREU



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 713, DE 2021

Dispõe sobre a responsabilidade educacional pela universalização da oferta e pela garantia de padrão de qualidade do ensino na educação básica.

AUTORIA: Senadora Kátia Abreu (PP/TO)



Página da matéria

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
 - inciso VII do artigo 206
 - artigo 211
 - parágrafo 1º do artigo 211
 - artigo 214
- Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 - Código Penal - 2848/40
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940;2848>
 - artigo 246
- Lei nº 7.347, de 24 de Julho de 1985 - Lei da Ação Civil Pública (Defesa de Interesses Difusos); Lei dos Interesses Difusos - 7347/85
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1985;7347>
 - artigo 1º
- Lei nº 9.394, de 20 de Dezembro de 1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (1996); LDB (1996); Lei Darcy Ribeiro - 9394/96
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1996;9394>
- Lei nº 11.738, de 16 de Julho de 2008 - Lei do Piso Salarial - 11738/08
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2008;11738>
- Lei nº 13.005, de 25 de Junho de 2014 - LEI-13005-2014-06-25 - 13005/14
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2014;13005>

8

Minuta

PARECER N° , DE 2021

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 570, de 2020, da Senadora Mara Gabrilli, que altera a Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, que “institui a Bolsa-Atleta”, para incluir na destinação da Bolsa-Atleta as modalidades surdolímpicas e atualizar termos utilizados nessa norma.

 SF/21281.52052-92

Relator: Senador **RANDOLFE RODRIGUES**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), para decisão terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 570, de 2020, da Senadora Mara Gabrilli, que altera a Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, que “institui a Bolsa-Atleta”, para incluir na destinação da Bolsa-Atleta as modalidades surdolímpicas e atualizar termos utilizados nessa norma.

O PL nº 570, de 2020, compõe-se de dois artigos. O primeiro promove alterações na Lei nº 10.891, de 2004 (Lei da Bolsa-Atleta). O segundo determina a vigência da projetada lei um ano após a data de sua publicação.

As alterações propostas para a Lei da Bolsa-Atleta têm o objetivo de incluir, entre seus beneficiários, atletas de modalidades surdolímpicas filiadas à Confederação Brasileira de Desportos de Surdos (CBDS). Para tal, modifica a redação dos arts. 1º (*caput* e §§ 2º, 3º e 4º), 3º e 4º-A (§ 2º), além do Anexo I da Lei. As outras alterações propostas à Lei da Bolsa-Atleta atualizam as seguintes denominações: i) o termo “paralímpico” e seus derivados, utilizados nessa forma tanto pelo Comitê Paralímpico Internacional quanto pelo Comitê Paralímpico Brasileiro; ii) o nome do antigo Comitê Olímpico Brasileiro, atualmente Comitê Olímpico

do Brasil; e iii) a denominação do antigo Ministério do Esporte, atualmente Secretaria Especial do Esporte do Ministério da Cidadania.

Na justificação, a autora discorre sobre a realização das Surdolimpíadas e a participação do Brasil nesse torneio. Além disso, faz breve referência à história desses Jogos, anteriormente conhecidos como Jogos Mundiais Silenciosos, iniciados no ano de 1924 (anteriores, portanto, aos Jogos Paralímpicos).

O projeto foi distribuído para análise exclusiva e terminativa da CE e não recebeu emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar em proposições que versem acerca de normas gerais sobre desportos, caso do PL nº 570, de 2020.

Além disso, por pronunciar-se em decisão terminativa, compete-lhe a análise dos requisitos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da proposição. Quanto a esses aspectos, nada há que desabone o projeto em análise.

No mérito, a matéria também é louvável.

O programa Bolsa-Atleta destina recursos, prioritariamente, a atletas praticantes de esporte de alto rendimento em modalidades olímpicas e paralímpicas. No entanto, as modalidades surdolímpicas não são contempladas, visto que não fazem parte do programa paralímpico de esportes.

Concordamos com a autora do projeto quando diz que a maior visibilidade dos Jogos Paralímpicos em relação aos Jogos Surdolímpicos não deve servir de justificativa para que estes sejam preferidos em ações de fomento ao esporte e inclusão social de pessoas com deficiência.

Em nosso entender, não há nenhuma razão que justifique a concessão de Bolsa-Atleta a atletas paralímpicos e sua negação aos atletas surdolímpicos.

SF/21281.52052-92

Ademais, convém destacar que a 24^a edição dos Jogos Surdolímpicos de Verão será realizada no Brasil, na cidade de Caxias do Sul. Anteriormente previstos para o ano de 2021, os Jogos foram adiados para o mês de maio de 2022, em razão da pandemia de coronavírus que ainda assola o País. Será a primeira vez que um país sul-americano sediará o evento, majoritariamente realizado em países europeus.

Assim, a concessão de Bolsa-Atleta a praticantes de modalidades surdolímpicas poderia fortalecer a delegação brasileira e habilitá-la a buscar, em casa, melhores resultados do que os obtidos em edições anteriores.

Com relação à possível criação de despesas, uma vez mais concordamos com a autora do projeto. De fato, a simples inclusão das modalidades surdolímpicas no programa Bolsa-Atleta não gera, necessariamente, aumento de despesa aos cofres públicos. Caso o orçamento do programa seja o mesmo, haverá uma redistribuição de valores, que passarão a contemplar os atletas surdolímpicos que fizerem jus à concessão do benefício, segundo critérios estabelecidos na Lei da Bolsa-Atleta, no decreto que a regulamenta e nas portarias publicadas anualmente pela Secretaria Especial do Esporte.

Assim, entendemos que o PL nº 570, de 2020, é meritório, ao colocar em igualdade de condições os atletas surdos e demais atletas com deficiência, corrigindo uma distorção presente na lei.

Todavia, a fim de aperfeiçoar o projeto, propomos uma emenda para que a vigência da lei que dele se originar seja imediata, e não somente um ano após a data de sua publicação. Entendemos que esse prazo possa ser trabalhado internamente pela Secretaria Especial do Esporte, por ocasião do lançamento dos diversos editais de seleção para o programa Bolsa-Atleta.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do PL nº 570, de 2020, com uma emenda que apresentamos:

EMENDA N° -CE

Dê ao art. 2º do Projeto de Lei nº 570, de 2020, a seguinte redação:

“Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL
Senadora Mara Gabrilli

PROJETO DE LEI N° , DE 2020

Altera a Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, que “institui a Bolsa-Atleta”, para incluir na destinação da Bolsa-Atleta as modalidades surdolímpicas e atualizar termos utilizados nessa norma.

SF/20866.50788-60

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica instituída a Bolsa-Atleta, destinada prioritariamente aos atletas praticantes do esporte de alto rendimento em modalidades olímpicas, paralímpicas e surdolímpicas, sem prejuízo da análise e deliberação acerca das demais modalidades, a serem feitas de acordo com o art. 5º desta Lei.

.....
 § 2º

I – Categoria Atleta de Base, destinada aos atletas que participem com destaque das categorias iniciantes, a serem determinadas pela respectiva entidade nacional de administração do desporto, em conjunto com a Secretaria Especial do Esporte do Ministério da Cidadania;

II – Categoria Estudantil, destinada aos atletas que tenham participado de eventos nacionais estudantis, reconhecidos pela Secretaria Especial do Esporte do Ministério da Cidadania;

III – Categoria Atleta Nacional, destinada aos atletas que tenham participado de competição esportiva em âmbito nacional, indicada pela respectiva entidade nacional de administração do desporto e que atenda aos critérios fixados pela Secretaria Especial do Esporte do Ministério da Cidadania;

V – Categoria Atleta Olímpico, Paralímpico ou Surdolímpico, destinada aos atletas que tenham participado de Jogos Olímpicos, Paralímpicos ou Surdolímpicos e cumpram os critérios fixados pela Secretaria Especial do Esporte do Ministério da Cidadania em regulamento;

VI – Categoria Atleta Pódio, destinada aos atletas de modalidades individuais olímpicas, paralímpicas e surdolímpicas, de acordo com os critérios a serem definidos pelas respectivas entidades nacionais de administração do desporto em conjunto com o Comitê Olímpico do Brasil – COB, o Comitê Paralímpico Brasileiro – CPB, a Confederação Brasileira de Desportos de Surdos – CBDS e a Secretaria Especial do Esporte do Ministério da Cidadania, obrigatoriamente vinculados ao Programa Atleta Pódio.

§ 3º A Bolsa-Atleta será concedida prioritariamente aos atletas de alto rendimento das modalidades olímpicas, paralímpicas e surdolímpicas filiadas, respectivamente, ao Comitê Olímpico do Brasil – COB, ao Comitê Paralímpico Brasileiro – CPB, ou à Confederação Brasileira de Desportos de Surdos – CBDS e, subsidiariamente, aos atletas das modalidades que não fazem parte do programa olímpico, paralímpico ou surdolímpico.

§ 4º A concessão do benefício para os atletas participantes de modalidades individuais e coletivas que não fizerem parte do programa olímpico, paralímpico ou surdolímpico fica limitada a 15% (quinze por cento) dos recursos orçamentários disponíveis para a Bolsa-Atleta.

.....” (NR)

“Art. 3º

I – possuir idade mínima de 14 (quatorze) anos para a obtenção das Bolsas-Atleta de Base, Nacional, Internacional, Olímpico, Paralímpico ou Surdolímpico e Pódio, e possuir idade mínima de 14 (quatorze) anos e máxima de 20 (vinte) anos para a obtenção da Bolsa-Atleta Estudantil, até o término das inscrições;

.....

VII – encaminhar, para aprovação, plano esportivo anual, contendo plano de treinamento, objetivos e metas esportivas para o ano de recebimento do benefício, conforme critérios e modelos a serem estabelecidos pela Secretaria Especial do Esporte do Ministério da Cidadania;

.....” (NR)

“Art. 4º-A.

§ 1º Os atletas que já recebem o benefício e que conquistarem medalhas nos jogos olímpicos, paralímpicos ou surdolímpicos, bem



como os atletas da Categoria Atleta Pódio, terão prioridade para renovação das suas respectivas bolsas.

§ 2º A prioridade para renovação da Bolsa-Atleta não desobriga o atleta ou seu representante ou procurador legal de obedecer a todos os procedimentos, inclusive de inscrição, e prazos estabelecidos pela Secretaria Especial do Esporte do Ministério da Cidadania, bem como de apresentação da respectiva prestação de contas.” (NR)

“Art. 5º O Secretário Especial do Esporte do Ministério da Cidadania submeterá ao Conselho Nacional do Esporte – CNE a análise e deliberação acerca de pleito de concessão de bolsas para atletas de modalidades não olímpicas, não paralímpicas e não surdolímpicas, e respectivas categorias, que serão atendidas no exercício subsequente pela Bolsa-Atleta, observando-se o Plano Nacional do Desporto e as disponibilidades financeiras.” (NR)

“Art. 7º-A. Os critérios para reconhecimento de competições válidas para a concessão do benefício serão estabelecidos pelo Secretário Especial do Esporte do Ministério da Cidadania.” (NR)

“Art. 12. As despesas decorrentes da concessão da Bolsa-Atleta correrão à conta dos recursos orçamentários da Secretaria Especial do Esporte do Ministério da Cidadania.” (NR)

“Anexo I

Bolsa-Atleta – Categoria Estudantil

Atletas Eventualmente Beneficiados	Valor Base Mensal
Atletas de 14 (quatorze) a 20 (vinte anos) de idade, que tenham participado de eventos nacionais estudantis reconhecidos pela Secretaria Especial do Esporte do Ministério da Cidadania, tendo obtido até a terceira colocação nas modalidades individuais ou que tenham sido eleitos entre os seis melhores atletas em cada modalidade coletiva do referido evento e que continuem treinando e participando de competições nacionais.	R\$ 370,00(trezentos e setenta reais)

Bolsa-Atleta – Categoria Atleta Internacional

Atletas Eventualmente Beneficiados	Valor Base Mensal
------------------------------------	-------------------



<p>Atletas que tenham integrado a seleção brasileira de sua modalidade esportiva, representando o Brasil em campeonatos sul-americanos, pan-americanos ou mundiais, reconhecidos pelo Comitê Olímpico do Brasil – COB, Comitê Paralímpico Brasileiro – CPB, Confederação Brasileira de Desportos de Surdos – CBDS ou entidade internacional de administração da modalidade, obtendo até a terceira colocação, e que continuem treinando e participando de competições internacionais.</p>	<p>R\$ 1.850,00 (mil, oitocentos e cinquenta reais)</p>
---	---

Bolsa-Atleta – Categoria Atleta Olímpico, Paralímpico ou Surdolímpico

Atletas Eventualmente Beneficiados	Valor Base Mensal
<p>Atletas que tenham integrado as delegações olímpica, paralímpica ou surdolímpica brasileiras de sua modalidade esportiva, que continuem treinando e participando de competições internacionais e cumpram critérios definidos pela Secretaria Especial do Esporte do Ministério da Cidadania.</p>	<p>R\$ 3.100,00 (três mil e cem reais)</p>

Bolsa-Atleta – Categoria Atleta Pódio

Atletas Eventualmente Beneficiados	Valor Base Mensal
<p>Atletas de modalidades olímpicas, paralímpicas e surdolímpicas individuais que estejam entre os vinte melhores do mundo em sua prova, segundo ranqueamento oficial da entidade internacional de administração da modalidade e que sejam indicados pelas respectivas entidades nacionais de administração do desporto em conjunto com o Comitê Olímpico do Brasil – COB, o Comitê Paralímpico Brasileiro – CPB ou a Confederação Brasileira de Desportos de Surdos – CBDS e com a Secretaria Especial do Esporte do Ministério da Cidadania.</p>	<p>Até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)</p>

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor um ano após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As Surdolimpíadas (conhecidas também por Olimpíadas para Surdos) são um torneio internacional disputado a cada quatro anos, em modalidades de inverno e de verão. O evento é organizado pelo Comitê Internacional de Desportos para Surdos (ICSD, na sigla em inglês).

SF/20866.50788-60

O Brasil participa das Surdolimpíadas desde a 17^a edição do evento, ocorrida em 1993, representado pela Confederação Brasileira de Desportos de Surdos (CBDS). Em sua última participação, no ano de 2017, a delegação brasileira contou com 98 atletas, tendo conquistado cinco medalhas (um inédito ouro e quatro bronzes).

Todavia, injustificadamente, as modalidades surdolímpicas não são contempladas pelo programa Bolsa-Atleta.

O programa Bolsa-Atleta, instituído pela Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, destina recursos, prioritariamente, a atletas praticantes de esporte de alto rendimento em modalidades olímpicas e paralímpicas, podendo haver destinação residual às demais modalidades, por deliberação do Conselho Nacional do Esporte (CNE).

Como os esportes para surdos não fazem parte do programa paralímpico, os atletas surdolímpicos, atualmente, não fazem jus aos benefícios do programa Bolsa-Atleta.

O objetivo do presente projeto de lei é, justamente, corrigir a falta de isonomia no tratamento das diversas modalidades esportivas de inclusão de pessoas com deficiência, sejam elas modalidades paralímpicas ou surdolímpicas.

Os Jogos Surdolímpicos (anteriormente conhecidos como Jogos Mundiais Silenciosos) tiveram sua primeira edição no ano de 1924. São, portanto, anteriores aos Jogos Paralímpicos, cuja primeira edição ocorreu no ano de 1960.

A opção do legislador por incluir modalidades paralímpicas no programa Bolsa-Atleta e não incluir modalidades surdolímpicas pode ter sido influenciada pela maior visibilidade que os Jogos Paralímpicos possuem. Devido a um acordo assinado em 2001 entre o Comitê Olímpico Internacional (COI) e o Comitê Paralímpico Internacional (IPC), as cidades-sede que abrigarem os Jogos Olímpicos sediarão, também, os Jogos Paralímpicos. Esse fato ajudou na difusão do esporte paralímpico, conferindo-lhe amplo reconhecimento.

Essa, no entanto, não nos parece ser uma justificativa razoável para que as modalidades surdolímpicas não façam parte do programa Bolsa-Atleta. Consideramos que tanto os atletas paralímpicos quanto os atletas



surdolímpicos devem possuir as mesmas oportunidades de inclusão por meio do esporte.

Salientamos, ainda, que a medida não gerará aumento de despesa. De fato, o orçamento dedicado pela Secretaria Especial do Esporte do Ministério da Cidadania ao programa Bolsa-Atleta não precisa ser readequado para que as modalidades surdolímpicas sejam contempladas. Essas modalidades serão elencadas em um rol de prioridades, tal qual ocorre atualmente, sendo o benefício concedido em obediência à ordem de prioridade estabelecida.

A concessão do benefício não tem a obrigação de atender a todos os atletas demandantes, mas o faz em uma ordem até que se esgote o recurso destinado ao programa. Assim, o aumento do número de modalidades a serem contempladas não faz com que a despesa com o programa Bolsa-Atleta seja automaticamente elevada. Nesse caso específico, somente se amplia, por pura questão de justiça, o rol de possíveis beneficiários do programa.

Ademais, o projeto tem o objetivo de atualizar o termo “paralímpico” e seus derivados, atualmente utilizado nessa forma tanto pelo Comitê Paralímpico Internacional quanto pelo Comitê Paralímpico Brasileiro.

Retifica, ainda, a nome do antigo Comitê Olímpico Brasileiro, atualmente Comitê Olímpico do Brasil.

Por fim, modifica a denominação do antigo Ministério do Esporte, atualmente Secretaria Especial do Esporte do Ministério da Cidadania.

Pelas razões expostas, pela relevância do tema e por justiça aos atletas surdolímpicos brasileiros, conclamo os nobres Pares a aprovar este projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senadora MARA GABRILLI





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 570, DE 2020

Altera a Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, que “institui a Bolsa-Atleta”, para incluir na destinação da Bolsa-Atleta as modalidades surdolímpicas e atualizar termos utilizados nessa norma.

AUTORIA: Senadora Mara Gabrilli (PSDB/SP)



Página da matéria

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 10.891, de 9 de Julho de 2004 - Lei da Bolsa-Atleta - 10891/04
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2004;10891>

9

 SF/22008.84997-04

PARECER N° , DE 2022

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei nº 1.402, de 2022, do Deputado Sanderson, que *inscreve o nome do Imperial Marinheiro Marcílio Dias no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria.*

Relator: Senador **PLÍNIO VALÉRIO**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei (PL) nº 1.402, de 2022, de autoria do Deputado Sanderson, que *inscreve o nome do Imperial Marinheiro Marcílio Dias no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria.*

Para tanto, o art. 1º do projeto institui a homenagem a que se propõe, ao passo que o art. 2º encerra a cláusula de vigência, prevista para a data da publicação da lei em que se converter a matéria.

Na justificação, o autor expõe fatos relevantes sobre a vida de Marcílio Dias, que justificam, em seu entender, a inclusão de seu nome no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria.

Na Casa de origem, a proposição foi distribuída à Comissão de Cultura, para apreciação conclusiva do mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para o exame de constitucionalidade e juridicidade, nos termos do art. 24, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Aprovado requerimento de urgência, a matéria foi submetida ao Plenário da Casa de origem no último dia 4 de agosto, quando a Deputada Soraya Manato proferiu parecer em substituição às Comissões pela constitucionalidade, juridicidade e correta técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação da proposição.

Encaminhado ao Senado Federal, o projeto não recebeu emendas e foi distribuído para análise exclusiva da CE. Caso aprovado, será objeto de deliberação pelo Plenário.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, II, do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão de Educação, Cultura e Esporte opinar sobre proposições que tratem de homenagens cívicas, a exemplo da proposição em debate.

Por competir a esta Comissão pronunciar-se sobre a proposição em caráter exclusivo, cumpre também analisar os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, em especial no que diz respeito à técnica legislativa, e regimentalidade.

Relativamente à constitucionalidade do projeto, verifica-se ser concorrente com os Estados e o Distrito Federal a competência da União para legislar sobre cultura, nos termos do art. 24, inciso IX, da Constituição Federal (CF).

A Carta Magna ainda determina que a iniciativa do projeto de lei compete ao Congresso Nacional, nos termos do art. 48, *caput*, por não se tratar de matéria de iniciativa privativa do Presidente da República, segundo estabelecido no § 1º do art. 61, nem de competência exclusiva do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas, à luz dos arts. 49, 51 e 52.

A escolha de um projeto de lei ordinária mostra-se apropriada à veiculação do tema, uma vez que a matéria não está reservada pela Constituição à esfera da lei complementar.



Assim, em todos os aspectos, verifica-se a constitucionalidade da iniciativa.

Não vislumbramos, ademais, vícios de injuridicidade.

A Lei nº 11.597, de 29 de novembro de 2007, alterada pelas Leis nº 13.229, de 28 de dezembro de 2015, e nº 13.433, de 12 de abril de 2017, disciplina a inscrição de nomes no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria, depositado no Panteão da Liberdade e da Democracia, monumento localizado em Brasília, construído em homenagem ao ex-presidente Tancredo Neves.

Nos termos da referida Lei, são merecedores da distinção brasileiros e brasileiras, individualmente ou em grupo, que tenham oferecido a vida à Pátria, para sua defesa e construção, com excepcional dedicação e heroísmo, desde que decorridos dez anos de sua morte ou presunção de morte, exceção feita aos brasileiros mortos ou presumidamente mortos em campo de batalha.

Registre-se que, no que concerne à técnica legislativa, o texto está de acordo com as normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

No que diz respeito ao mérito, reconhecemos a importância ímpar do projeto.

O Imperial Marinheiro Marcílio Dias nasceu na cidade de Rio Grande, no Rio Grande do Sul, no ano de 1838, e foi um dos mais bravos combatentes da Armada Brasileira no Cerco de Paysandu e na Batalha Naval do Riachuelo.

Caçula da filha de negros alforriados oriundos da Costa da África e de um marinheiro português, Marcílio Dias seguiu a carreira do pai e, em julho de 1855, aos 16 anos, ingressou na Armada Imperial como grumete (recruta). Juntou-se, em agosto do mesmo ano, ao Corpo de Imperiais Marinheiros; no ano seguinte, embarcou na corveta Constituição



e, logo após, no navio Tocantins. Em 1861, recebeu sua primeira promoção, passando a Marinheiro de Terceira Classe; em 1862, foi promovido a Marinheiro de Segunda Classe; no ano seguinte, já na Escola de Artilharia, recebeu a classificação de “Praça Distinta”. Em 1864, embarcou na corveta Parnaíba, em expedição ao Rio da Prata. Por ocasião do regresso, em julho do mesmo ano, foi promovido a Marinheiro de Primeira Classe.

Em 6 de dezembro de 1864, quando o Almirante Tamandaré iniciou o cerco a Paysandú durante a Campanha Oriental (1864-1865), Marcílio Dias teve o seu batismo de fogo, contra as forças do Uruguai. Durante o assalto final à Praça-forte de Paysandú, em 31 de dezembro de 1864, uma batalha que durou 52 horas e terminou em 2 de janeiro de 1865, Marcílio Dias foi um dos mais bravos combatentes, tendo ficado famoso o seu grito de “vitória”, quando subiu à torre da Igreja Matriz de Paysandú e acenou para seus companheiros com a bandeira do Brasil.

Sagrou-se herói na Batalha Naval do Riachuelo, em 11 de junho de 1865, no início da Guerra da Tríplice Aliança. Quando a corveta Parnaíba foi abordada por três navios paraguaios, travou luta corpo a corpo contra quatro inimigos, armado de sabre, vindo a abater dois deles. Na luta, teve seu braço decepado na defesa da bandeira do Brasil. Os ferimentos sofridos causaram-lhe a morte no dia seguinte, com apenas 27 anos de idade, sendo sepultado com honras do ceremonial marítimo nas próprias águas do rio Paraná.

Após sua morte vários navios da Marinha Brasileira foram batizados com seu nome. Diversas outras instituições, militares ou civis, em todo o Brasil, assim como ruas, praças, bairros, distritos e outros logradouros foram batizados com o nome de Marcílio Dias.

Não há dúvida, pois, que a homenagem ora proposta é justa e meritória. Inscrever o nome do Imperial Marinheiro Marcílio Dias no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria é um ato nobre de reconhecimento do heroísmo desse cidadão exemplar.



III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.402, de 2022.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 1402, DE 2022

Inscreve o nome do Imperial Marinheiro Marcílio Dias no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Projeto original

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=2177727&filename=PL-1402-2022



Página da matéria



Inscribe o nome do Imperial Marinheiro Marcílio Dias no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica inscrito o nome do Imperial Marinheiro Marcílio Dias no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria, depositado no Panteão da Pátria e da Liberdade Tancredo Neves, em Brasília, Distrito Federal.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 9 de agosto de 2022.

ARTHUR LIRA
Presidente



Of. nº 496/2022/SGM-P

Brasília, 9 de agosto de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
Senador RODRIGO PACHECO
Presidente do Senado Federal

Assunto: Envio de proposição para apreciação

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 1.402, de 2022, da Câmara dos Deputados, que “Inscreve o nome do Imperial Marinheiro Marcílio Dias no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria”.

Atenciosamente,



ARTHUR LIRA
Presidente da Câmara dos Deputados



Documento : 93416 - 2

10

PARECER N° , DE 2022

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Resolução do Senado nº 27, de 2018, do Senador Antonio Carlos Valadares, que *institui o Prêmio Amigo do Ciclista, a ser conferido anualmente pelo Senado Federal.*



Relatora: Senadora **MARIA DO CARMO ALVES**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Resolução do Senado (PRS) nº 27, de 2018, do Senador Antonio Carlos Valadares, que *institui o Prêmio Amigo do Ciclista, a ser conferido anualmente pelo Senado Federal.*

A proposição é composta de seis artigos, dos quais o primeiro institui, no âmbito do Senado Federal, o referido Prêmio, cujo objetivo é agraciar pessoas físicas ou jurídicas, governamentais ou não, *que tenham desenvolvido iniciativas relevantes para a promoção do uso da bicicleta como meio sustentável e seguro de transporte.*

O art. 2º estabelece que o Prêmio consistirá em outorga de placa, medalha ou troféu e de diploma de menção honrosa aos agraciados.

O art. 3º define que a cerimônia para entrega do prêmio deverá ser realizada em sessão especialmente convocada para esse fim, preferencialmente na semana do dia 19 de agosto.

O art. 4º determina que as indicações dos candidatos podem ser realizadas por qualquer senador ou senadora, acompanhadas de *curriculum vitae* e de justificação, além de documentação que comprove a realização de atividades relacionadas ao uso de bicicletas na mobilidade urbana.

O art. 5º constitui o Conselho do Prêmio Amigo do Ciclista, a ser composto por um representante de cada partido com assento no Senado Federal. Define, em seu § 1º, que a composição deverá ser renovada a cada dois anos, *entre os meses de fevereiro e de março da primeira e da terceira sessões legislativas ordinárias, permitida a recondução de seus membros;* em seu § 2º, que as datas para recebimento das indicações serão definidas pelo Conselho a cada ano; e, em seu § 3º, que, uma vez escolhidos, os nomes dos agraciados serão amplamente divulgados nos meios de comunicação do Senado Federal e em sessão plenária.

O art. 6º, por fim, faz coincidir a data de vigência da futura resolução com a data de sua publicação.

O PRS nº 27, de 2018, foi encaminhado à CE e à Comissão Diretora.

Não foram oferecidas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Compete à CE, de acordo com art. 102, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre proposições que versem sobre homenagens cívicas.

O projeto em análise cria uma premiação cuja finalidade é agraciar pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, que tenham contribuído para o uso de bicicletas como meio de transporte. O ponto principal da homenagem são as iniciativas que tenham promovido a sustentabilidade e, tão importante quanto, a segurança desse meio de locomoção.

O uso da bicicleta tem crescido nas grandes cidades com o advento do Código de Trânsito Brasileiro, de 1997, e da Política Nacional de Mobilidade Urbana, que passou a priorizar o transporte não motorizado em relação aos demais. São notáveis as vantagens no aumento do uso desse modal que, além de promover a saúde dos usuários, o desafogamento das vias e reduções nos índices de poluição, é, por vezes, uma opção de transporte que oferece menor custo, mais rapidez e praticidade.

No entanto, em um cenário que persiste em priorizar os automóveis, ser um ciclista, principalmente nos grandes centros urbanos,

 SF/22750.19925-23

significa lidar com uma série de desafios. Dentre eles estão a cultura de desrespeito aos ciclistas, frequentemente tratados como inferiores dentre os veículos, a falta de infraestrutura adequada, como ciclovias, ciclofaixas e bicicletários, e o envolvimento crescente em acidentes graves e diários.

Iniciativas que visem a promover a sustentabilidade e a segurança do uso da bicicleta nunca foram tão necessárias. É imprescindível valorizar os gestores públicos e privados que tenham direcionado esforços e trabalhado incansavelmente para criação de políticas e de ações sociais voltadas à mobilidade sustentável e à locomoção alternativa. Além disso, o Prêmio tem o papel de fomentar e reavivar o debate sobre o tema em data próxima ao dia 19 de agosto, em que se comemora o Dia Nacional do Ciclista.

Avaliamos, assim, que a proposição é meritória.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Resolução do Senado nº 27, de 2018.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora





SENADO FEDERAL

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO

Nº 27, DE 2018

Institui o Prêmio Amigo do Ciclista, a ser conferido anualmente pelo Senado Federal.

AUTORIA: Senador Antonio Carlos Valadares (PSB/SE)

DESPACHO: Às Comissões de Educação, Cultura e Esporte; e Diretora



Página da matéria



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO CARLOS VALADARES

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO N° , DE 2018

SF/18962.03813-24

Institui o Prêmio Amigo do Ciclista, a ser conferido anualmente pelo Senado Federal.

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º É instituído o Prêmio Amigo do Ciclista, destinado a agraciar pessoas naturais ou jurídicas, governamentais ou não governamentais, que tenham desenvolvido iniciativas relevantes para a promoção do uso da bicicleta como meio sustentável e seguro de transporte.

Art. 2º O prêmio consistirá na concessão, pela Mesa do Senado Federal, de diploma de menção honrosa aos agraciados e na outorga de placa, medalha ou troféu.

Art. 3º A cerimônia de entrega do prêmio será realizada em sessão do Senado Federal especialmente convocada para esse fim, preferencialmente durante a semana do dia 19 de agosto.

Art. 4º As indicações dos candidatos ao Prêmio serão realizadas por qualquer Senador ou Senadora, acompanhadas de justificativa e de *curriculum vitae* do indicado ou dos responsáveis pela instituição indicada, além de documentação comprobatória das atividades realizadas na área de mobilidade urbana baseada no uso da bicicleta.

Art. 5º Para proceder à apreciação das indicações e à escolha dos agraciados, será constituído o Conselho do Prêmio Amigo do Ciclista, composto por 1 (um) representante de cada partido político com assento no Senado Federal.

§ 1º A composição do conselho a que se refere o caput será renovada a cada 2 (dois) anos, entre os meses de fevereiro e de



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO CARLOS VALADARES

março da primeira e da terceira sessões legislativas ordinárias, permitida a recondução de seus membros.

§ 2º O Conselho definirá a cada ano as datas para recebimento das indicações e para premiação dos agraciados.

§ 3º Uma vez escolhidos os agraciados, seus nomes serão amplamente divulgados pelos meios de comunicação do Senado Federal e em sessão plenária.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

O Código de Trânsito Brasileiro, de 1997, trouxe a municipalização do trânsito e o reconhecimento da bicicleta como meio de transporte. A Lei Federal da Mobilidade Urbana também estabeleceu a Política Nacional de Mobilidade Urbana invertendo a lógica e determinando a prioridade para o não motorizado em relação ao transporte coletivo, de carga e do individual.

Acontece, porém, que, ainda hoje, o modal para a mobilidade urbana continua a privilegiar o automóvel, em detrimento de outras formas de locomoção. Há excessos de veículos nas ruas, o transporte coletivo é deficiente, enquanto formas alternativas de locomoção, como a bicicleta, não têm espaço, não obstante o comprovado benefício econômico e para a qualidade de vida das cidades e dos cidadãos, em especial os das áreas urbanas.

O brasileiro quer menos carros e mais transporte público, calçadas e ciclovias. Um sentimento que não é novo, demonstra pesquisa realizada pelo Greenpeace e pelo Instituto Datafolha há dois anos. Na ocasião, 74% da população já eram favoráveis a ações que reduzam o espaço do veículo particular para dar lugar a ciclovias, corredores de ônibus e calçadas.

Por outro lado, a Transporte Ativo, Organização da Sociedade Civil voltada para qualidade de vida através da utilização de meios de

SF/18962.03813-24



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO CARLOS VALADARES

transporte à propulsão humana nos sistemas de trânsito, coordenou uma pesquisa, realizada em 2015 em 10 cidades brasileiras, ouvindo mais de cinco mil ciclistas.

A pesquisa Perfil do Ciclista Brasileiro mostrou que 42,9% da população consideram “rapidez e praticidade” o principal motivo para adotar a bicicleta como modo de locomoção. Em seguida, vêm saúde (24,2%) e custo (19,6%).

Contudo, a utilização da bicicleta já encontrava obstáculos, que hoje se persistem, a despeito do crescimento da conscientização de alguns gestores públicos.

O levantamento mostrou que os principais problemas enfrentados pelos ciclistas eram a falta de respeito dos condutores motorizados (34,6%), e de infraestrutura adequada, como ciclovias e bicicletrários (26,6%). Metade dos entrevistados, à época, considerava que o investimento em infraestrutura cicloviária os faria sair de casa mais vezes pedalando.

Para pensar mobilidade urbana é preciso colocar em prática a legislação e repensar a cultura enraizada que desprestigia o ciclista.

O que o Projeto de Resolução busca é justamente suscitar o debate e manter vivo o desafio de um sistema de mobilidade mais igualitário socialmente, com ganhos indiscutíveis na economia do país e na saúde da população.

A concessão anual pelo Senado do prêmio “Amigo do Ciclista” tem como objetivo valorizar gestores públicos, administradores, iniciativa privada e terceiro setor empenhados em viabilizar a construção de ciclovias, de áreas de compartilhamento de bicicletas; aqueles, enfim, que investem em infraestrutura adequada, capaz de absorver o fluxo de ciclistas com toda a segurança e conforto.

Mas também pretende o prêmio homenagear os que trabalham ativamente e mantêm políticas e ações sociais voltadas à mobilidade sustentável e à proteção dos que optam pela locomoção alternativa.

A entrega do prêmio deverá coincidir, preferencialmente, com a semana do dia 19 de agosto, data nacional de comemoração do ciclismo.

SF/18962.03813-24



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO CARLOS VALADARES

Além de uma excelente oportunidade de trazermos, anualmente, à pauta um tema de extrema importância, estará este Senado contribuindo para romper com um paradigma histórico de incentivo ao motorizado, e reforçando a semente da mudança, que nos levará ao patamar de países, como a Holanda, referência indiscutível no transporte em duas rodas.

Ademais, contribuirá esta Casa para o cumprimento de um dos objetivos da Agenda para o Desenvolvimento Sustentável 2030 sobre segurança no trânsito, que prevê reduzir para a metade o número global de mortes e lesões causadas por acidentes de trânsito até 2020.

De acordo com dados da Organização Mundial da Saúde (OMS), cerca de 1,25 milhão de pessoas morrem, no mundo, por ano em acidentes de trânsito, e desse total, metade das vítimas são pedestres, ciclistas e motociclistas.

No Brasil, entre várias organizações da sociedade envolvidas no tema, a ONG Rodas da Paz baseia-se em dados dando conta da morte de 50 mil brasileiros em acidentes de trânsito a cada ano; outros 750 mil enfrentam graves sequelas.

Diante da importância do tema, que permitirá o fortalecimento institucional do Senado na defesa dos interesses da população, conto com o apoio de meus Pares para a sua aprovação deste Projeto de Resolução.

Sala das Sessões,

Senador ANTONIO CARLOS VALADARES
 Líder do PSB

SF/18962.03813-24

11

PARECER N° , DE 2022

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei nº 2, de 2020 (Projeto de Lei nº 1.938, de 2015, na origem), do Deputado Paulo Foletto, que *institui a Semana Nacional de Conscientização sobre a Depressão, a ser celebrada anualmente na semana que compreender o dia 10 de outubro.*

Relatora: Senadora **ZENAIDE MAIA**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei nº 2, de 2020 (Projeto de Lei nº 1.938, de 2015, na Casa de origem), do Deputado Paulo Foletto, o qual propõe seja instituída a Semana Nacional de Conscientização sobre a Depressão, a ser celebrada anualmente na semana que compreender o dia 10 de outubro.

Para tanto, o art. 1º da proposição institui a referida efeméride, a ser celebrada, anualmente, na semana que compreender o dia 10 de outubro. O art. 2º, a seu turno, dispõe sobre os objetivos da referida semana, ao passo que o art. 3º encerra a cláusula de vigência, prevista para a data da publicação da lei em que se converter a matéria.

Na justificação, o autor ressalta que almeja, com a proposição, *chamar a atenção de todos e debater de forma mais clara a depressão, doença que é conhecida por muitos profissionais da área psiquiátrica como “o mal do século 21”.*

Na Casa de origem, a matéria foi aprovada pela Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF), para apreciação do mérito, e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 54, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.



No Senado Federal, a matéria já foi aprovada na Comissão de Assuntos Sociais. Não foram oferecidas emendas perante a CE.

II – ANÁLISE

Nos termos do disposto pelo inciso II do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal, compete a este colegiado opinar sobre proposições que versem, entre outros temas, sobre a instituição de datas comemorativas, a exemplo da proposição em debate.

Relativamente à constitucionalidade da proposição, verifica-se ser concorrente com os estados e o DF a competência da União para legislar sobre cultura, nos termos do art. 24, inciso IX, da Constituição Federal.

A Carta Magna ainda determina que a iniciativa do projeto de lei compete ao Congresso Nacional, nos termos do art. 48, *caput*, por não se tratar de matéria de iniciativa privativa do Presidente da República, segundo estabelecido no § 1º do art. 61, nem de competência exclusiva do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas, à luz dos arts. 49, 51 e 52.

A escolha de um projeto de lei ordinária mostra-se apropriada à veiculação do tema, uma vez que a matéria não está reservada pela Constituição à esfera da lei complementar.

Assim sendo, em todos os aspectos, verifica-se a constitucionalidade da iniciativa.

Quanto à juridicidade, a matéria está em consonância com o ordenamento jurídico nacional, em especial com as determinações da Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010, que estabelece critérios para a instituição de datas comemorativas. De acordo com essa Lei, a apresentação de proposição legislativa que vise a instituir data comemorativa deve vir acompanhada de comprovação da realização de consultas e/ou audiências públicas que atestem a alta significação para os diferentes segmentos profissionais, políticos, religiosos, culturais e étnicos que compõem a sociedade brasileira.

Em atendimento a essa determinação, foi realizada audiência pública, no dia 6 de junho de 2017, na CSSF (Câmara dos Deputados), para embasar a aprovação da iniciativa, quando foi enfatizada a magnitude da depressão no Brasil, com mais de onze milhões de casos estimados em 2017,



e a grave repercussão da doença sobre a atividade econômica e a qualidade de vida.

Registre-se, em adição, no que concerne à técnica legislativa, que o texto do projeto se encontra igualmente de acordo com as normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

No que concerne ao mérito da proposição, devemos considerar, na análise do tema, que não apenas a depressão é um grave problema de saúde como também que o crescimento de sua incidência impõe a necessidade de estabelecimento de ações de amplo alcance para combatê-la.

Dados divulgados em 2009 pela Organização Mundial da Saúde (OMS), por ocasião da Primeira Cúpula Global de Saúde Mental, apontam que, até 2030, a depressão deve se tornar a doença mais comum do mundo, afetando mais pessoas do que qualquer outro problema de saúde, incluindo câncer e doenças cardíacas.

Segundo a instituição, a depressão será também a doença que mais gerará custos econômicos e sociais para os governos, devido aos gastos despendidos com o tratamento da população e às perdas de produção, e que as nações pobres serão as mais atingidas, já que nestes países são registrados mais casos de depressão do que naqueles desenvolvidos.

Desse modo, o que propõe o projeto em análise é uma mudança de atitude em relação ao problema, a convergência de forças do Estado, instituições e profissionais de saúde e da sociedade em geral. Por meio do concertamento entre as partes envolvidas, é possível alcançar uma abordagem mais eficaz ao enfrentamento da depressão, e a instituição bem planejada de uma semana de prevenção, conscientização e tratamento pode contribuir significativamente para isso.

Por essas razões, é, sem dúvida, pertinente, oportuna, justa e meritória a iniciativa de instituir a Semana Nacional de Conscientização sobre a Depressão.

III – VOTO

Conforme a argumentação exposta, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2, de 2020.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

Institui a Semana Nacional de Conscientização sobre a Depressão, a ser celebrada anualmente na semana que compreender o dia 10 de outubro.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituída a Semana Nacional de Conscientização sobre a Depressão, a ser celebrada anualmente na semana que compreender o dia 10 de outubro.

Art. 2º A Semana Nacional de Conscientização sobre a Depressão terá por objetivos:

I - promover perante a comunidade debates, palestras e eventos abrangendo todos os aspectos da doença;

II - estimular a implementação e a divulgação de políticas públicas para o enfrentamento da doença;

III - divulgar os avanços obtidos em diagnóstico e tratamento da doença;

IV - divulgar as formas de acesso à atenção à saúde mental.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de dezembro de 2019.

RODRIGO MAIA
Presidente



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2, DE 2020

(nº 1.938/2015, na Câmara dos Deputados)

Institui a Semana Nacional de Conscientização sobre a Depressão, a ser celebrada anualmente na semana que compreender o dia 10 de outubro.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Projeto original

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1349194&filename=PL-1938-2015



Página da matéria

12

PARECER N° , DE 2021

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei nº 2.260, de 2019, do Deputado Eduardo Barbosa, que *institui o Dia Nacional da Pessoa com Surdocegueira.*



Relatora: Senadora **ZENAIDE MAIA**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei (PL) nº 2.260, de 2019, do Deputado Eduardo Barbosa, que *institui o Dia Nacional da Pessoa com Surdocegueira.*

Para tanto, a proposição, composta de cinco dispositivos, institui no art. 1º a referida efeméride. O art. 2º, por sua vez, estabelece as finalidades da instituição da data comemorativa, ao passo que o art. 3º elenca os objetivos. O art. 4º determina que as despesas decorrentes da Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias. Por fim, o art. 5º encerra a cláusula de vigência, prevista para a data da publicação da lei em que se converter a matéria.

Na justificação, o autor sustenta que busca, com a proposição, *conscientizar a sociedade sobre as necessidades específicas de organização social e de políticas públicas para promover a inclusão social das pessoas surdocegas, bem como combater o preconceito e a discriminação e demonstrar as potencialidades dessas pessoas com deficiência.*

No Senado Federal, a matéria foi encaminhada, unicamente, a esta Comissão, não lhe tendo sido apresentadas emendas; caso aprovada, segue para a decisão do Plenário.

 SF/22245.37143-87

II – ANÁLISE

Nos termos do disposto pelo inciso II do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal, compete a este Colegiado opinar sobre proposições que versem, entre outros temas, sobre a instituição de datas comemorativas, a exemplo da proposição em debate.

Por outro ângulo, em razão do exame em caráter exclusivo por esta Comissão, cabe a ela pronunciar-se também em relação à constitucionalidade, à juridicidade, em especial no que diz respeito à técnica legislativa, e à regimentalidade do projeto.

Relativamente à constitucionalidade, verifica-se ser concorrente com os estados e o Distrito Federal a competência da União para legislar sobre cultura, nos termos do art. 24, inciso IX, da Constituição Federal.

A Carta Magna ainda determina que a iniciativa do projeto de lei compete ao Congresso Nacional, nos termos do art. 48, *caput*, por não se tratar de matéria de iniciativa privativa do Presidente da República, segundo estabelecido no § 1º do art. 61, nem de competência exclusiva do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas, à luz dos arts. 49, 51 e 52.

A escolha de um projeto de lei ordinária mostra-se apropriada à veiculação do tema, uma vez que a matéria não está reservada pela Constituição à esfera da lei complementar.

Quanto à juridicidade, a matéria está em consonância com o ordenamento jurídico nacional, em especial com as determinações da Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010, que estabelece critérios para a instituição de datas comemorativas. De acordo com essa Lei, a apresentação de proposição legislativa que vise a instituir data comemorativa deve vir acompanhada de comprovação da realização de consultas e/ou audiências públicas que atestem a alta significação para os diferentes segmentos profissionais, políticos, religiosos, culturais e étnicos que compõem a sociedade brasileira.

Em atendimento a essa determinação, foi realizada pela Câmara dos Deputados, no dia 9 de agosto de 2017, no âmbito da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, audiência pública em que se ressaltou a importância da instituição de uma data comemorativa para a comunidade surdocega. Entre outros, participaram representantes da Federação Nacional de Educação e Integração dos Surdos (FENEIS), da

Associação Brasileira de Surdocegos (ABRASC), da Associação Brasileira de Pais e Amigos dos Surdocegos e Múltiplos Deficientes Sensoriais (ABRAPASCEM) e do Grupo Brasil de Apoio ao Surdocego e ao Múltiplo Deficiente Sensorial (Grupo Brasil)

No que concerne à técnica legislativa, o texto do projeto está igualmente de acordo com as normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Sendo assim, o projeto de lei em questão atende aos aspectos de natureza constitucional, técnica e jurídica.

Quanto ao mérito da proposição, devemos considerar a importância da medida proposta. A surdocegueira, também chamada de “perda sensorial dupla” ou “comprometimento multissensorial”, é o conjunto simultâneo, e em graus diferentes, de perda ou comprometimento auditivo e visual. Não são duas deficiências juntas, mas uma deficiência única, que requer acompanhamento especializado para adaptar-se a essa condição.

Apesar de o número oficial de pessoas com surdocegueira ser desconhecido, a Feneis estima que existam cerca de 40 mil surdocegos no Brasil.

Os desafios para a inclusão das pessoas surdocegas ainda são muitos. O modo como cada deficiência afetará o aprendizado de tarefas simples e o desenvolvimento da comunicação do indivíduo varia de acordo com o grau de comprometimento propiciado pelas deficiências, associado aos estímulos que essa pessoa vai receber ao longo da vida.

Diante disso, é sem dúvida, pertinente, oportuna, justa e meritória a iniciativa de instituir o Dia Nacional da Pessoa Surdocega e conscientizar a sociedade em geral acerca da existência dessa deficiência única.

III – VOTO

Conforme a argumentação exposta, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.260, de 2019.



Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

Institui o Dia Nacional da Pessoa com Surdocegueira.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Dia Nacional da Pessoa com Surdocegueira, em reconhecimento da surdocegueira como condição de deficiência única, a ser celebrado anualmente no dia 12 de novembro.

Art. 2º As celebrações do Dia Nacional da Pessoa com Surdocegueira visam ao desenvolvimento de conteúdos para conscientizar a sociedade brasileira sobre as necessidades específicas de organização e de políticas públicas para promover a inclusão social desse segmento populacional, e para combater o preconceito e a discriminação.

Art. 3º Os objetivos do Dia Nacional da Pessoa com Surdocegueira são:

I - dar visibilidade às pessoas com surdocegueira congênita ou adquirida e à sua condição única;

II - sensibilizar todos os setores da sociedade para que compreendam a condição das pessoas com surdocegueira congênita ou adquirida, para combater qualquer forma de discriminação;

III - estimular ações educativas com vistas à prevenção da rubéola e de outras causas da surdocegueira durante a gestação;

IV - promover debates sobre políticas públicas voltadas para a atenção integral à pessoa com surdocegueira congênita ou adquirida;

V - apoiar as pessoas com surdocegueira congênita ou adquirida, seus familiares e educadores;

VI - informar os avanços técnico-científicos relacionados à educação e à inclusão social da pessoa com surdocegueira congênita ou adquirida.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Parágrafo único. O poder público adotará as medidas acessórias à implantação e à divulgação desta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de dezembro de 2019.

RODRIGO MAIA
Presidente



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 2260, DE 2019

Institui o Dia Nacional da Pessoa com Surdocegueira.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Projeto original

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1731719&filename=PL-2260-2019



Página da matéria

13



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador WELLINGTON FAGUNDES

PARECER Nº , DE 2020

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei nº 6.563, de 2019 (Projeto de Lei nº 10.308, de 2018, na origem), do Deputado Marcio Alvino, que *denomina Agência Benjamin Manoel a agência do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) no Município de Arujá, Estado de São Paulo.*

SF/20041.82263-59

Relator: Senador **WELLINGTON FAGUNDES**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), o Projeto de Lei (PL) nº 6.563, de 2019 (Projeto de Lei nº 10.308, de 2018, na origem), do Deputado Marcio Alvino, que *denomina Agência Benjamin Manoel a agência do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) no Município de Arujá, Estado de São Paulo.*

A proposição contém dois artigos. O primeiro institui a referida homenagem, enquanto o segundo estabelece a entrada em vigor da lei na data de sua publicação.

Na justificação, o autor discorre sobre as qualidades do homenageado, ilustre cidadão do município de Arujá, tendo se destacado tanto na vida privada quanto em sua trajetória política.

A proposição não recebeu emendas e foi distribuída para análise exclusiva da CE, de onde deverá seguir para deliberação do Plenário.



II – ANÁLISE

Nos termos do inciso II do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar em proposições que versem sobre homenagens cívicas, caso do projeto em análise.

Ademais, por ser a única comissão a se pronunciar sobre a matéria, cabe à CE, ainda, manifestar-se acerca dos requisitos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da proposição.

A proposição trata de matéria cuja competência legislativa é concorrente da União (CF, art. 24, IX). A iniciativa parlamentar é legítima, uma vez que não se trata de assunto cuja iniciativa esteja reservada a outro Poder (CF, art. 61, *caput*).

Igualmente, atende ao disposto na Lei nº 6.454, de 24 de outubro de 1977, que proíbe a atribuição do nome de pessoa viva ou que tenha se notabilizado pela defesa ou exploração de mão de obra escrava, em qualquer modalidade, a bem público pertencente à União ou às pessoas jurídicas da administração indireta.

Da mesma forma, a técnica legislativa é adequada, estando a proposição em consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

No mérito, o projeto também merece acolhida. Benjamin Manoel, desde jovem, destacava-se na comunidade arujaense. Em 1960, foi eleito vereador e primeiro Presidente da Câmara Municipal de Arujá, após a emancipação do município. Mais tarde, foi eleito prefeito em duas oportunidades, adotando postura firme com relação à disciplina dos servidores e à economia dos gastos públicos.

Como Chefe do Executivo local, realizou inúmeras obras de infraestrutura, em parceria com o Governo estadual, onde sempre teve prestígio.

Após deixar a vida pública, trabalhou na iniciativa privada como gerente executivo de uma empresa de transporte de passageiros, sendo

SF/20041.82263-59



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador WELLINGTON FAGUNDES

admirado por seus empregadores e subordinados por sua conceituada visão administrativa.

Por fim, importa registrar que a homenagem conta com a concordância da população de Arujá, como demonstra a moção de apoio enviada pela Câmara Municipal, aprovada unanimamente.

III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 6.563, de 2019.

SF/20041.82263-59

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

Denomina Agência Benjamin Manoel a agência do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) no Município de Arujá, Estado de São Paulo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica denominada Agência Benjamin Manoel a agência do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) no Município de Arujá, Estado de São Paulo.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de dezembro de 2019.

RODRIGO MAIA
Presidente



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 6563, DE 2019

(nº 10.308/2018, na Câmara dos Deputados)

Denomina Agência Benjamin Manoel a agência do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) no Município de Arujá, Estado de São Paulo.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Projeto original

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1663090&filename=PL-10308-2018



Página da matéria

14

PARECER N° , DE 2021

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei nº 6.473, de 2019, do Senador Flávio Arns, que altera as *Leis nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, que altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências, para dispor sobre a publicidade dos trabalhos acadêmicos de conclusão de curso na educação superior.*

SF/22309.81447-80

Relator: Senador VENEZIANO VITAL DO RÉGO

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei (PL) nº 6.473, de 2019, de autoria do Senador Flávio Arns. O PLS intenta definir o caráter público de trabalhos acadêmicos de conclusão de curso na educação superior, em nível de graduação, ressalvados os casos de sigilo previstos em lei.

A determinação contempla, também, ressalva de que tais trabalhos sejam tornados públicos somente após avaliação e aperfeiçoamentos realizados pelo autor, observados, ainda, os prazos previstos nos regimentos das instituições de ensino. Ademais, a proposição estabelece que não constitui ofensa aos direitos autorais a publicação, realizada por instituição de educação superior, de trabalhos acadêmicos de conclusão de curso, indicando-se o nome do autor, o nome do curso e a data de sua conclusão, respeitadas, em proveito do autor, as demais disposições desta lei referentes ao direito autoral moral e patrimonial.

Ao justificar a inovação, o autor argumenta que é preciso garantir honestidade intelectual aos trabalhos submetidos a avaliação final nos cursos de graduação. Aponta que a prática de divulgação, consagrada para teses de doutorado e dissertações de mestrado, não existe para os

trabalhos finais dos demais cursos, entre eles as monografias de graduação. Segundo ele, tal descuido daria azo a práticas abusivas e desonestas de compra de monografias e plágio.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete a esta Comissão apreciar proposições que tratem de diretrizes e bases da educação, como é o caso do projeto em exame.

Em relação ao mérito, é certo que a proposição tem relevância educacional e social. Em primeiro lugar, a medida permeia todas as esferas administrativas responsáveis pela oferta da educação superior. Afigura-se, assim, como meio de controle social e de avaliação externa das instituições de ensino.

No tocante aos efeitos pedagógicos, a proposição tem potencial para melhorar a qualidade da educação superior. A inovação pode induzir os alunos a se comprometerem com a produção acadêmica e promover maior envolvimento de orientadores com a realização desses trabalhos, haja vista a vinculação de seus nomes aos trabalhos finais publicados. Tudo isso reforça expectativas de desenvolvimento de competências e habilidades esperadas dos estudantes da educação superior.

Entretanto, essencialmente, é para o desenvolvimento da ciência no País que a proposição pode oferecer um contributo ainda maior. Muitas questões enfocadas em trabalhos de conclusão de curso superior, os quais, hoje, se aproximam de um milhão por ano, podem levar à montagem de um mosaico representativo da realidade de maneira mais ampla. Uma vez disponíveis para consulta, é possível que muitos desses trabalhos ensejem novos projetos de pesquisa, mais arrojados e fundamentados. Além disso, o acesso público servirá, sem dúvida, à democratização e disseminação de parte do conhecimento produzido na educação superior.

Observamos, ademais, que a proposição teve o cuidado de ressalvar que a publicação dos trabalhos acadêmicos não é obrigatória nos casos de sigilo amparado em lei. Cuida-se aqui de projetos de pesquisa que envolvam informações de interesse industrial ou comercial, ou ainda temas sensíveis à segurança do Estado e da sociedade, cuja confidencialidade é



resguardada tanto pela legislação relativa a propriedade intelectual e patentes, quanto pela própria Lei de Acesso à Informação.

Além disso, a proposição acertadamente garantiu às instituições de ensino – tendo por base as experiências por elas acumuladas e os respectivos regimentos – flexibilidade para decidir quanto à oportunidade e aos meios a serem utilizados para a publicação dos trabalhos acadêmicos dos seus alunos. Desse modo, elas podem definir termos, condições e formas de organização de publicação (tais como anuários, coletâneas, livros temáticos), mantendo-se atentas a novos e eficazes espaços de publicidade propiciados pelos avanços da tecnologia, para além da internet e da biblioteca tradicional.

Por fim, respeitando a interface da matéria com o tema de direito autoral, consideramos pertinente a previsão de que a publicação dos trabalhos de graduação não deve configurar ofensa ao direito do autor. Contudo, pensamos ser conveniente a inclusão da menção à possibilidade de aplicação das disposições deste projeto mesmo quando haja ocorrido transferência dos direitos autorais para terceiros, nos termos dos artigos 49 a 51 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para fins de edição e publicação da obra. Tal alteração busca evitar possíveis violações a direitos de terceiros, contratualmente adquiridos nos termos da citada lei.

Ademais, incluímos a necessidade de prévia e expressa autorização para que a obra seja usada, a fim de que não haja questionamentos quanto à garantia de exclusividade do autor prevista no artigo 5º, inciso XXVII, da Constituição Federal.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 6.473, de 2019, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº –CE

Dê-se a seguinte redação ao art. 2º do Projeto de Lei nº 6.473, de 2019:



“**Art. 2º** O art. 46 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, passa a viger acrescido do seguinte inciso IX:

“Art.46.....

.....
IX – a publicação, desde que autorizada prévia e expressamente pelo seu autor, realizada por instituição de educação superior, de trabalhos acadêmicos de conclusão de curso, ainda que haja ocorrido transferência do direito autoral para terceiros, indicando-se o nome do autor, o nome do curso e a data de sua conclusão, respeitadas, em proveito do autor, as demais disposições desta Lei referentes ao direito autoral moral e patrimonial.” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

PROJETO DE LEI N° , DE 2019

SF19222.76682-53

Altera as Leis nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, que altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências, para dispor sobre a publicidade dos trabalhos acadêmicos de conclusão de curso na educação superior.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Capítulo IV do Título V da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a viger acrescido do seguinte art. 57-A:

“**Art. 57-A.** Ressalvados os casos de sigilo previstos em lei, os trabalhos acadêmicos de conclusão de curso serão tornados públicos, após a devida avaliação e eventuais aperfeiçoamentos de seu autor, nas condições e nos termos estipulados nos regimentos das instituições de ensino.

Parágrafo único. Na execução do que prevê o *caput* deste artigo, deverá ser assegurado o que estabelece a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, em relação aos direitos do autor e os que lhe são conexos.” (NR)

Art. 2º O art. 46 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, passa a viger acrescido do seguinte inciso IX:

“**Art. 46.**

.....
IX – a publicação, realizada por instituição de educação superior, de trabalhos acadêmicos de conclusão de curso, indicando-se o nome do autor, o nome do curso e a data de sua conclusão, respeitadas, em proveito do autor, as demais disposições desta Lei referentes ao direito autoral moral e patrimonial.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

JUSTIFICAÇÃO

Um dos princípios basilares do ensino no Brasil é a garantia do padrão de qualidade, conforme previsto no inciso VII do art. 206 da Constituição Federal. Nesse contexto, as políticas educacionais têm, cada vez mais, dedicado especial atenção ao incremento do nível de qualidade das pesquisas e trabalhos desenvolvidos nas instituições de ensino superior.

SF19222.76682-53

Uma importante medida para esse esforço consiste em dar publicidade a todos os trabalhos acadêmicos realizados ao final dos cursos superiores. É certo que as dissertações de mestrado e as teses de doutorado são defendidas publicamente e sua divulgação geralmente se faz por meio da *internet*, das bibliotecas das instituições de ensino, dos próprios programas de pós-graduação e das agências de financiamento à pesquisa.

Contudo, essa prática consagrada de transparência e publicidade no âmbito do mestrado e doutorado não necessariamente existe quanto aos trabalhos finais dos demais cursos, inclusive nas monografias de graduação.

Conforme apontado no Projeto de Lei nº. 199, de 2012, de autoria do Senador Blairo Maggi, no qual nos inspiramos, a não divulgação dos trabalhos acadêmicos de conclusão de curso tem sido responsável por práticas abusivas e desonestas, tais como compra de monografias e plágio, o que causa graves prejuízos ao processo educacional e, de um modo geral, à sociedade. Por outro lado, o dever de publicidade de tais trabalhos importa controle social e de avaliação externa das instituições de ensino.

Além de evitar tais práticas desonestas e fraudulentas, o presente projeto objetiva incentivar o aumento de empenho dos alunos na produção acadêmica e promover maior engajamento dos orientadores durante a realização desses trabalhos, pois eles, sabendo que terão seus trabalhos ao final publicados, tenderão a se dedicar mais, elevando o padrão de qualidade das pesquisas. E não é só: a divulgação dos trabalhos acadêmicos significa democratização e disseminação de conhecimentos, o que certamente contribui para os avanços da sociedade.

Nesse sentido, a presente proposição acrescenta dispositivos à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, conhecida como Lei de Diretrizes



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

e Bases da Educação (LDB), para determinar que os trabalhos acadêmicos de conclusão de curso tenham caráter público, após a devida avaliação e eventuais aperfeiçoamentos de seu autor. Ademais, colhendo frutos do substitutivo apresentado ao PL nº 199, de 2012, pela Senadora Simone Tebet, tomamos o cuidado de estabelecer que a regra geral da publicidade dos trabalhos acadêmicos comporta exceções, nos casos de sigilo amparados em lei (tais como projetos de pesquisa que envolvam informações de interesse industrial ou comercial, ou, ainda, temas sensíveis à segurança do Estado e da sociedade, cuja confidencialidade possa ser resguardada pela legislação aplicável).

SF19222.76682-53

Uma vez assegurado o objetivo central da proposição de dar publicidade aos trabalhos acadêmicos de conclusão de curso, estabelecemos na proposta que incumbe às instituições de ensino superior estipular as condições e termos da divulgação. É importante dar flexibilidade àquelas instituições – tendo por base as experiências por elas acumuladas e os respectivos regimentos – para que decidam quanto à forma e meios a serem utilizados na publicação dos trabalhos de seus alunos. Desse modo, elas podem definir termos, condições e formas de organização de publicação, tais como anuários, coletâneas, livros temáticos etc., mantendo-se atentas a novos e eficazes espaços de publicidade propiciados pelos avanços da tecnologia, para além da *internet* e da biblioteca tradicional.

Portanto, em face das razões e fundamentos aqui expostos, submetemos o presente projeto à apreciação dos pares, contando com o imprescindível apoio, para que desta iniciativa, uma vez convertida em Lei, decorra a elevação do padrão de qualidade do ensino superior no Brasil.

Sala das Sessões,

Senador FLÁVIO ARNS
(REDE-PR)



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 6473, DE 2019

Altera as Leis nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, que altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências, para dispor sobre a publicidade dos trabalhos acadêmicos de conclusão de curso na educação superior.

AUTORIA: Senador Flávio Arns (REDE/PR)



Página da matéria

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.394, de 20 de Dezembro de 1996 - LDB (1996); Lei Darcy Ribeiro; Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (1996) - 9394/96
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1996;9394>
- Lei nº 9.610, de 19 de Fevereiro de 1998 - Lei dos Direitos Autorais (1998) - 9610/98
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1998;9610>
 - artigo 46
- urn:lex:br:federal:lei:2012;199
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2012;199>

15

PARECER N° , DE 2022

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei nº 5.641, de 2019 (Projeto de Lei nº 5.727, de 2016, na origem), do Deputado Carlos Bezerra, que *inscreve o nome de Maria Rita de Souza Brito Lopes Pontes, Irmã Dulce, no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria.*

SF/22529.94970-05

Relator: Senador **OTTO ALENCAR**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei (PL) nº 5.641, de 2019 (Projeto de Lei nº 5.727, de 2016, na Casa de origem), do Deputado Carlos Bezerra, que *inscreve o nome de Maria Rita de Souza Brito Lopes Pontes, Irmã Dulce, no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria.*

A proposição contém dois artigos. Enquanto o art. 1º presta a homenagem descrita pela ementa, o art. 2º prevê a entrada em vigor da lei na data de sua publicação.

Na justificação, o autor enfatiza os inúmeros atos de caridade feitos por Irmã Dulce em favor dos mais necessitados.

A proposta, que não recebeu emendas, foi distribuída para análise exclusiva da CE e, sendo aprovada, seguirá para decisão do Plenário.

II – ANÁLISE

A competência da CE para análise do tema decorre do comando contido no art. 102, II, do Regimento Interno do Senado Federal.

Ademais, por ser a única comissão a se manifestar sobre a matéria, compete à CE, ainda, a análise dos requisitos de constitucionalidade,

juridicidade e regimentalidade. Quanto a esses aspectos, nada há que se opor ao PL nº 5.641, de 2019. De fato, o projeto cumpre os requisitos constitucionais para a espécie normativa, bem como a legislação pertinente ao tema, com especial destaque para a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que *dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis*, e a Lei nº 11.597, de 29 de novembro de 2007, que *dispõe sobre a inscrição de nomes no Livro dos Heróis [e Heroínas] da Pátria*.

No mérito, igualmente, a matéria merece acolhida. Maria Rita de Souza Brito Lopes Pontes nasceu em Salvador, Bahia, em 26 de maio de 1914. Desde muito jovem, demonstrava uma empatia e solidariedade incomuns para com as pessoas mais pobres de sua comunidade.

Aos treze anos de idade, com o apoio de seu pai, começou a acolher mendigos e doentes em sua casa, transformando a residência da família num centro de atendimento à população carente. Foi nessa época, também, que começou a se dedicar à vida religiosa.

Após sua formatura como professora, entrou para a Congregação das Irmãs Missionárias da Imaculada Conceição da Mãe de Deus, na cidade de São Cristóvão, em Sergipe. No mesmo ano, aos dezenove anos de idade, recebeu o hábito de freira das Irmãs Missionárias e adotou, em homenagem à sua mãe, o nome de Irmã Dulce.

Suas obras sociais ajudaram a transformar a vida de milhares de pessoas por ela acolhidas. Após muita peregrinação, fundou, em 1949, um albergue improvisado em um galinheiro ao lado do Convento Santo Antônio. Esse albergue deu origem ao Hospital Santo Antônio, hoje o maior hospital da Bahia. Dez anos depois, foi instalada oficialmente a Associação Obras Sociais Irmã Dulce e, no ano seguinte, inaugurado o Albergue Santo Antônio.

Por sua dedicação à população carente, Irmã Dulce foi indicada em 1988, pelo então Presidente da República José Sarney, para o Prêmio Nobel da Paz, indicação esta que contou com o apoio da Rainha Sílvia, da Suécia.

O próprio Papa João Paulo II, em sua primeira visita ao Brasil, em 1980, ao tomar conhecimento da obra da freira baiana, pediu-lhe pessoalmente que mantivesse o seu trabalho com os pobres.

SF/22529.94970-05

Irmã Dulce trabalhou incansavelmente, até o fim de sua vida, junto às pessoas mais necessitadas de sua comunidade. Morreu aos 77 anos de idade, tendo deixado um grande legado para sua cidade, para o Estado da Bahia e para o nosso país.

Em reconhecimento às suas obras sociais, foi canonizada em 2019 pela Igreja Católica, tendo recebido o título de Santa Dulce dos Pobres. E é por sua dedicação aos pobres, necessitados e excluídos, e por seu exemplo de caridade e desprendimento, que acreditamos ser justa a inclusão de Irmã Dulce no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5.641, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



Inscribe o nome de Maria Rita de Souza Brito Lopes Pontes, Irmã Dulce, no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica inscrito o nome de Maria Rita de Souza Brito Lopes Pontes, Irmã Dulce, no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria, que se encontra no Panteão da Pátria e da Liberdade Tancredo Neves, localizado na Praça dos Três Poderes, em Brasília.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de setembro de 2019.

RODRIGO MAIA
Presidente



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 5641, DE 2019

(nº 5.727/2016, na Câmara dos Deputados)

Inscreve o nome de Maria Rita de Souza Brito Lopes Pontes, Irmã Dulce, no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Projeto original

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1474096&filename=PL-5727-2016



Página da matéria

16



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO Nº DE - CE

Requeiro, nos termos do art. 93, I, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de instruir o PL 1706/2019, que “dispõe sobre normas gerais para concessão do Passe Livre Estudantil”.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei apresentado visa, em suma, conceder Passe Livre estudantil aos estudantes matriculados em instituições regulares de ensino, no transporte rodoviário e semiurbano de passageiros, entre a residência e instituição de ensino.

Não obstante a nobreza da intenção do Senador, vale destacar que a proposta do benefício estudantil gera um custo adicional às empresas de transporte rodoviário de passageiros. Sobre o assunto, vale transcrever a conclusão de Maria Sílvia Barros Lorenzetti, em Gratuidade no Sistema de Transporte Público Coletivo de Passageiros, de fevereiro/2007, Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados, que, com propriedade, posiciona-se no seguinte sentido:

"Da leitura, depreende-se que só existem duas alternativas para a concessão de gratuidade ou descontos na tarifa dos serviços. A primeira é a alternativa do subsídio direto, via recursos públicos, a qual esbarra na escassez de recursos que caracteriza os orçamentos públicos no País. Nunca é demais lembrar que, a despeito da sociedade brasileira conviver com uma carga tributária considerada alta, via de regra, o Poder Público dispõe de pouco fôlego para arcar com a concessão de benefícios sociais. Ademais, o advento da

SF/22462.14624-65 (LexEdit)

Lei de Responsabilidade Fiscal trouxe ainda maior controle sobre a criação ou ampliação de benefícios (sejam de natureza fiscal ou relativos à seguridade social), bem como sobre os atos governamentais que gerem despesa, principalmente os de caráter continuado.

A segunda alternativa para o custeio da gratuidade ou de desconto na tarifa dos transportes é a do subsídio cruzado, interno ao próprio sistema, que consiste em incluir o custo dos usuários não pagantes na composição da tarifa. Essa opção, embora bastante utilizada na concessão de gratuidade em geral, revela-se perversa, uma vez que o ônus do benefício vai ser rateado pelo conjunto dos usuários pagantes que, no mais das vezes, são tão carentes quanto o segmento beneficiado. Pode-se concluir, portanto, que a concessão de um benefício de gratuidade ou desconto estaria condicionada à observação da esfera de competência para a prestação do serviço e à indicação dos meios para custear o benefício pretendido. Esse custeio pode ser realizado pelo aporte de recursos orçamentários ou pela autorização para revisão das tarifas praticadas."

Pelo exposto, cabe uma análise detalhada por parte do legislador da relação custo benefício da medida adotada, com a devida avaliação de possíveis alternativas para custear a medida pretendida.

Sala da Comissão, 21 de junho de 2022.

17



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZACI LUCAS

REQUERIMENTO Nº DE - CE

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, que na Audiência Pública objeto do REQ 54/2022 - CE, com o objetivo de instruir o PL 1338/2022, que “altera as Leis nºs 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), e 8.069, de 13 de julho de 1990, (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre a possibilidade de oferta domiciliar da educação básica”, seja incluído o nome da seguinte convidada:.

- Senhora Amábile Pacios, Vice presidente da Federação Nacional das Escolas Particulares (FENEP) e integrante do Conselho Nacional de Educação.

JUSTIFICAÇÃO

As instituições de ensino particulares possuem cerca de 15 milhões de estudantes matriculados, sendo nove milhões na educação básica e seis milhões na educação superior. O setor emprega mais de 2,5 milhões de trabalhadores formais. Com reconhecida qualidade, o ensino particular é o esteio do crescimento do capital social do país, se constituí em uma grande parceria para as famílias, a sociedade e o próprio governo.

A Federação Nacional das Escolas Particulares (Fenep) é a principal instituição representante dessas instituições. Está hoje em 15 estados e no Distrito Federal, que correspondem a mais de 90% do Produto Interno Bruto (PIB) nacional.

SF/22805.53522-08 (LexEdit)

A Fenep figurava entre as instituições listadas no REQ nº 49/2022, também de autoria do relator, Senador Flávio Arns. No entanto, deixou de constar do REQ nº 53/2022 devido ao entendimento de que suas contribuições já estariam representadas pela Confederação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino (Confenen). Entretanto, cumpre-nos ressaltar que **a Fenep não é filiada à Confenen** e, portanto, cada uma representa sua base de escolas particulares, sem sombreamentos. Dito isso, embora convirjam em relação a alguns temas, esta não representa aquela e ambas não possuem necessariamente a mesma posição sobre todas as questões relacionadas à educação.

Nesse sentido, considerando a grande representatividade da Fenep e a importância de que o ensino particular seja parte ativa dos debates acerca do homeschooling, rogamos à Comissão de Educação que adicione esta relevante instituição ao rol de convidados para o Ciclo de Debates que, de forma oportuna e pertinente, foi aprovado pelo colegiado.

Senador Izalci Lucas (PSDB - DF)



18



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO Nº DE - CE

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, que na Audiência Pública objeto do RQS 54/2022, seja incluída, na última audiência do ciclo aprovado no referido requerimento, a participação da Sra. Mariana Rosa – Jornalista, educadora, mulher com deficiência, mãe de uma criança com deficiência, fundadora do Instituto Cáue – Redes de Inclusão e integrante do Coletivo Feminista Helen Keller de Mulheres com Deficiência.

Sala da Comissão, 29 de junho de 2022.

**Senador Jean Paul Prates
(PT - RN)
Líder do Bloco da Minoria**

A standard linear barcode is positioned vertically on the right side of the page.
SF/22059.89952-80 (LexEdit)

19



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO Nº DE - CE

Requeiro, nos termos do art. 93, I, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de instruir o PL 713/2021, que “dispõe sobre a responsabilidade educacional pela universalização da oferta e pela garantia de padrão de qualidade do ensino na educação básica”.

Sala da Comissão, 5 de julho de 2022.

**Senador Carlos Portinho
(PL - RJ)
Líder do Governo no Senado Federal**

|||||
SF/22092.54594-67 (LexEdit)

20

REQUERIMENTO N° DE 2022 - CE

Requeiro, nos termos regimentais, em aditamento ao Requerimento da Comissão de Educação, Cultura e Esporte nº 58, de 2022, que requer a realização de audiência pública com o objetivo de debater e analisar, em função do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2023 e dos cortes nos recursos direcionados à área educacional, os desafios para o funcionamento das instituições federais de ensino superior em 2022, bem como a situação dos bolsistas da pós-graduação no Brasil, a inclusão dos seguintes convidados:

- Claudio Alex Jorge da Rocha – Presidente do Conselho Nacional das Instituições da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica (Conif);
 - Flávia Calé da Silva – Presidenta da Associação Nacional de Pós-Graduandos (ANPG);
 - Representante do Observatório do Conhecimento.

Sala da Comissão, em de julho de 2022

Senador Jean Paul Prates (PT/RN)

 SF/22597.89617-20

21



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fabiano Contarato

REQUERIMENTO N° , DE 2022 - CE

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, na Semana Nacional de Trânsito, com o objetivo de debater, nos termos dos arts. 2º e 4º da Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010, a instituição do Maio Amarelo como o mês da segurança no trânsito no Brasil.

JUSTIFICAÇÃO

O Movimento Maio Amarelo nasceu em 2014 para chamar a atenção da sociedade para o alto índice de mortes e feridos no trânsito, e consequentemente, reduzi-lo. O movimento cria condições para que toda sociedade se mobilize em torno do tema da segurança viária, garantindo o engajamento em ações e a propagação de conhecimento.

A formação de cidadãos conscientes com a mobilidade urbana, que sejam capazes de aplicar no dia a dia a direção defensiva e a legislação, colabora para uma cultura de paz e convivência respeitosa nas vias.

SF/22542.52404-79



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fabiano Contarato

Segundo o Observatório Nacional de Segurança Viária - ONSV, o mês de maio foi escolhido em razão de a ONU ter lançado, em 11 de maio de 2011, a Década de Ação pela Segurança no Trânsito 2011-2020¹.

Dada a importância do tema, a Assembleia Geral das Nações Unidas também proclamou, por meio da Resolução nº 74/299, o período de 2021 a 2030 como a Década de Ação pela Segurança no Trânsito, com a meta de diminuir pela metade as mortes e lesões no trânsito no mundo. A Resolução mencionada, em seu item 13, encoraja os Estados-membros a criarem medidas que “promovam o conhecimento e a sensibilização sobre a segurança viária através da educação, do treinamento e de campanhas publicitárias, especialmente destinados aos jovens, e que propaguem boas práticas para o trânsito seguro na comunidade”.

Considerando que o Maio Amarelo ainda não tem status legal em âmbito nacional, entendemos de suma importância sua instituição, a fim de que todo o Brasil se engaje no movimento. Afinal, segundo informações do DataSUS, apenas em 2020, 33.716 brasileiros perderam suas vidas em decorrência de acidentes de transportes.

A fim de cumprir os requisitos estabelecidos nos arts. 2º e 4º da Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010, que dispõem que proposição de data comemorativa deverá vir acompanhada de comprovação da realização de consultas e/ou audiências públicas a amplos setores da população, solicitamos a realização de audiência pública, no âmbito desta Comissão, entre os dias 18 e 25 de setembro (art. 326 do Código de Trânsito Brasileiro), para que possamos, assim, apresentar o projeto de lei.

¹ Link: <https://unicrio.org.br/decada-de-acao-pela-seguranca-no-transito-2011-2020-e-lancada-oficialmente-hoje-11-em-todo-o-mundo/>. Acesso em: 29 jun. 2022.

SF/22542.52404-79



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fabiano Contarato

Sala das Sessões, 04 de juho de 2022.

Senador Fabiano Contarato
(PT/ES)

SF/22542.52404-79

22



SENADO FEDERAL

SF/22080.56482-83 (LexEdit)

REQUERIMENTO Nº DE - CE

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 93, I, do Regimento Interno do Senado Federal, que na Audiência Pública objeto do REQ 54/2022 - CE, com o objetivo de instruir o PL 1338/2022, que “altera as Leis nºs 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), e 8.069, de 13 de julho de 1990, (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre a possibilidade de oferta domiciliar da educação básica” seja incluído o seguinte convidado:

- representante Ministério Público do Trabalho.

Sala da Comissão, 7 de julho de 2022.

**Senador Jean Paul Prates
(PT - RN)
Líder do Bloco da Minoria**